

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

**O EXTERMÍNIO DE JOVENS NEGROS SOB A ÓTICA DO RACISMO
INSTITUCIONAL**

Ana Carolina Nunes de Alcântara Nicolau

Uberlândia
2017

ANA CAROLINA NUNES DE ALCÂNTARA NICOLAU

O EXTERMÍNIO DE JOVENS NEGROS SOB A ÓTICA DO RACISMO
INTITUCIONAL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha.

Uberlândia

2017

ANA CAROLINA NUNES DE ALCÂNTARA NICOLAU

**“O EXTERMINIO DE JOVENS NEGROS SOB A ÓTICA DO RACISMO
INSTITUCIONAL”**

Trabalho de Conclusão de Curso julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia e aprovado em sua forma final com nota _____.

Uberlândia-MG, ____ de _____ 2017.

Professor Doutor Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Daniela de Melo Crosara

Professora da Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me capacitado para chegar até aqui e por permitir que tudo se tornasse realidade, me fortalecendo a cada dia e preservando a minha fé em seus propósitos.

Agradeço aos meus pais, Ivonete e Wellington, e à minha irmã Tamires pelo apoio diário durante essa etapa difícil e cheia de obstáculos, não medindo esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante. Ao meu namorado Hélio por todo amor e paciência, me incentivando a prosseguir e acreditando em meu potencial. Agradeço, também, aos demais familiares que me apoiaram ao longo do curso.

RESUMO

A presente monografia aborda o extermínio de jovens negros, principalmente moradores de regiões periféricas das grandes cidades brasileiras, enquanto uma das consequências do racismo institucional. A partir da observância do crescente índice de mortalidade de jovens negros vítimas da violência, muitas vezes de origem policial, verificou-se a necessidade da realização de um estudo sobre o tema e elaboração deste trabalho, tendo em vista que se trata de um assunto pouco debatido e que, frequentemente, é encoberto pelo mito da democracia racial ainda vigente em uma sociedade racista e notadamente desigual. Diante de tais condições, mostra-se necessária a problematização de questões como racismo, desigualdade social, violência policial, dentre outros. Para o alcance de tal finalidade, faz-se um retrospecto da formação étnica brasileira a partir de pesquisas bibliográficas, tendo como ponto de partida o tráfico negreiro e o período escravocrata no Brasil e culminando na atual concepção existente acerca dos indivíduos negros, a fim de evidenciar algumas das motivações da problemática. Também se realizou o estudo da legislação protetiva dos negros, análise do racismo quanto às possíveis vítimas e seus efeitos e ações capazes de provocar resultados efetivos na melhoria das condições vividas pelo grupo discriminado. Conclui-se que a mortalidade de negros possui origens enraizadas, como a anulação de direitos fundamentais e redução à indignidade desde o período escravocrata, tendo como uma possível medida de contenção a disponibilização de oportunidades em igualdade de condições a todos os grupos e a consequente redução na desigualdade social.

Palavras-chave: Racismo; Violência; Mortalidade; Extermínio; Polícia.

RESUMEN

La presente monografía aborda el exterminio de jóvenes negros, principalmente moradores de regiones periféricas de las grandes ciudades brasileñas, como una de las consecuencias del racismo institucional. A partir de la observancia del creciente índice de mortalidad de jóvenes negros víctimas de la violencia, muchas veces de origen policial, se verificó la necesidad de la realización de un estudio sobre el tema y elaboración de este trabajo, teniendo en cuenta que se trata de un asunto poco, debatido y que a menudo está encubierto por el mito de la democracia racial aún vigente en una sociedad racista y notablemente desigual. Ante estas condiciones, se muestra necesaria la problematización de cuestiones como racismo, desigualdad social, violencia policial, entre otros. Para el logro de tal propósito, se hace una retrospectiva de la formación étnica brasileña a partir de investigaciones bibliográficas, teniendo como punto de partida el tráfico negrero y el período esclavócrata en Brasil y culminando en la actual concepción existente acerca de los individuos negros, a fin de evidenciar algunas de las motivaciones de la problemática. También se realizó el estudio de la legislación protectora de los negros, análisis del racismo cuanto a las posibles víctimas y sus efectos y acciones capaces de provocar resultados efectivos en la mejora de las condiciones vividas por el grupo discriminado. Se concluye que la mortalidad de negros tiene raíces profundas, como la anulación de derechos fundamentales y reducción a la indignidad desde el período esclavócrata, teniendo como una posible medida de contención la disponibilidad de oportunidades en igualdad de condiciones a todos los grupos y la consiguiente reducción en la desigualdad social.

Palabras-clave: Racismo; Violencia; Mortalidad; Exterminio; Policía.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCRI	Programa de Combate ao Racismo Institucional no Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 HISTÓRIA E ANÁLISE DO RACISMO NO BRASIL	14
1.1 DEFINIÇÃO DE RAÇA.....	18
1.2 DEFINIÇÃO DE RACISMO.....	20
1.3 O QUE É O COLORISMO?.....	23
1.3.1 A identificação dos negros no Brasil.....	26
2 LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA PROTEÇÃO DO NEGRO NO BRASIL	29
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS.....	29
2.2 A LEI Nº 7.716/89 (LEI DO CRIME RACIAL) E A TIPIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL DO CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA (ART. 140, § 3º, CP)	33
2.3 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (LEI Nº 12.288/2010).....	35
2.4 AÇÕES AFIRMATIVAS	37
2.4.1 Teorias de Redistribuição, Reconhecimento e Participação.....	38
2.4.2 Cotas Raciais.....	41
3 RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL	43
3.1 CONCEITO	43
3.2 O EXTERMÍNIO DE JOVENS NEGROS.....	45
3.3 CASOS CONCRETOS.....	51
3.4 PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é notadamente desigual, sendo que o cume da pirâmide social no Brasil é branco e, a base, é negra. Assim, apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil tratar sobre os direitos e garantias fundamentais e dispor sobre a igualdade entre as pessoas, “sem distinção de qualquer natureza”, o que se observa é que uma categoria de brasileiros não possui a real aplicação desses direitos por ter uma maior dificuldade em alcança-los e coloca-los em prática.

Em uma tentativa de individualizar esse grupo discriminado e não protegido pelo Estado, se torna fácil concluir que ele é composto por negros, pobres, moradores das periferias dos centros urbanos, desempregados ou que sobrevivem com baixas remunerações a exaustivas horas de trabalho, pela população carcerária ou, até mesmo, pelas diversas vítimas que tiveram as suas vidas interrompidas por ações policiais precipitadas, que tiveram como pressuposto de investigação tão somente a cor da pele dessas vítimas.

Apesar de algumas medidas políticas serem adotadas como forma de reduzir o abismo existente entre brancos e negros, como as ações afirmativas em algumas instituições de ensino, o que se observa é que essa medida tem influência sobre um setor muito específico da sociedade, não atingindo o problema em sua amplitude. Os negros permanecem com maiores dificuldades em ter acesso ao ensino no país e, quando têm, os obstáculos para término do curso são ainda maiores, considerando que, em geral, moram nas regiões periféricas da cidade e possuem condições financeira mais precárias quando comparados aos alunos das demais etnias.

Portanto, o método adotado pelo Estado é paliativo e muito direcionado, trazendo melhorias parciais a um problema específico, mas não eliminando a principal causa: a discriminação. Atualmente, todos os jovens negros do país são possíveis vítimas do Estado, em ações policiais onde são frequentemente apontados como suspeitos, reforçando a existência de um fenótipo comum entre os infratores.

Diante da análise dos números indicados introdutoriamente, estando demonstradas as discrepâncias sociais existentes entre os indivíduos brancos e negros e as oportunidades desproporcionais disponíveis a cada um deles, nota-se a relevância do estudo dessa temática ainda tão obscura e pouco valorizada. Afinal, trata-se de um grupo que, embora seja composto por um grande número de

indivíduos, ainda é considerado uma minoria em razão da baixa influência perante as deliberações estatais, decorrente da pouca representatividade em diversos setores decisivos da sociedade.

A história do negro no Brasil remonta a períodos de extrema crueldade, como ocorreu em diversos outros países do mundo. Sendo o último país a abolir a escravidão, em maio de 1888, essa conquista, alcançada através de muita luta dos negros, não provocou grandes mudanças na vida dos ex-escravos, sendo um ato meramente formal, visto que na época apenas 5% dos negros ainda permanecia submetido ao regime de escravidão, estando os demais já confinados nas favelas. Estes permaneceram sem moradia, condições financeiras, assistência estatal e, conseqüentemente, se viram obrigados a se submeter às condições mais degradantes de vida e ocupar espaços periféricos da cidade.

Devido ao histórico de escravidão, submissão e às situações precárias a que foram submetidos, os negros ficaram cada vez mais à margem da sociedade, aceitando, para a manutenção da vida, trabalhos e remunerações desumanos. Alguns, como único meio de sobrevivência, recorreram à prática de pequenos delitos, fato que se tornou suficiente para que os negros recebessem mais estereótipos: de marginais e criminosos.

De acordo com o IBGE, a população negra (pretos e pardos) vem crescendo gradativamente e, na pesquisa realizada em 2010, representava aproximadamente 50,7% da população brasileira, sendo a maior fora da África. Desde o primeiro censo feito no Brasil, em 1872, este foi o primeiro ano em que o número de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas superou o índice daquelas que se consideram brancas. Assim, atualmente a população preta e parda corresponde a 101.923.585 habitantes, conforme estudo do mesmo instituto.

Apesar de números tão expressivos e de decorridos 128 anos da abolição da escravatura, o que se observa é que a herança deixada pela escravidão ainda se mostra presente na vida de todos os negros e, ainda hoje, o Estado pouco se preocupa em reparar os erros e desigualdades existentes, sendo que, em algumas situações, ele reforça os estereótipos impostos a esse grupo. Neste sentido, o sociólogo e filósofo Jürgen Habermas ponderou:

“São diversos os casos de grupos que não são minorias numéricas mas terminam por ser socioculturalmente excluídos, como os negros no Brasil, que são praticamente metade da população mas por um processo histórico de embranquecimento são desfavoravelmente

reconhecidos pelo coletivo, gerando uma autocompreensão distante da realidade, o que será explanado posteriormente. Aqui se inclui também a questão das mulheres e do movimento feminista: “Embora o feminismo não seja a causa de uma minoria, ele se volta contra uma cultura dominante que interpreta a relação dos gêneros de uma maneira assimétrica e desfavorável à igualdade de direitos” (HABERMAS, 2002, p. 238).

A existência do racismo no Brasil é difícil de ser aceita, por este ser considerado um país híbrido sob o aspecto étnico, sendo este um dos argumentos dos defensores da existência da efetiva igualdade entre negros e brancos. Defende-se que não há desigualdade racial, visto que a população brasileira é miscigenada, não sendo possível delinear, com exatidão, a parcela da população negra da branca e, assim, a desigualdade se restringiria aos aspectos econômicos. Apesar de haver essa corrente de entendimento, é indiscutível a existência do racismo no Brasil, que é cotidianamente reconhecido e sentido por cada cidadão negro. Em defesa desse ponto de vista o escritor Luís Roberto Cardoso pontua:

“[...] a intelectualidade brasileira não está mais conseguindo identificar quem são os negros no Brasil, embora a polícia, os patrões, os meios de comunicação [...] saibam identifica-lo no momento em que os agridem física e simbolicamente [...] os negros e seus descendentes no Brasil são três vezes mais assassinados pela polícia que os brancos, ou seja, se no plano biológico, o da mistura racial, não é fácil saber quem é negro no Brasil, no plano das relações raciais, ou sociológico, a identificação parece ser simples e, na maioria das vezes, fatal para os negros. Isso quer dizer que se cientificamente (ou biologicamente) a cor/raça negra não existe, socialmente ela é uma realidade. E, nesse caso específico, ela é categoria social de homicídio”. (OLIVEIRA, 2002. P. 47-50)

Em uma análise superficial da sociedade, o que se observa é que as desigualdades racial e econômica estão intrinsecamente ligadas, não podendo ser realizado um estudo de cada uma delas de modo dissociado. A cor da pele se mostra um fator influenciador da mobilidade social do brasileiro, sendo que os brancos apresentam maiores possibilidades e oportunidades de chegar ao topo da pirâmide social do país. Conforme dados extraídos de pesquisa feita pelo IBGE, dos 10% dos mais ricos da população brasileira, 88% são brancos. Em contrapartida, 69% dos 54 milhões de pobres são negros, sendo que a renda média de uma família negra representa a metade da renda de uma família branca.

Partindo de uma análise da educação no país, o Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais, ligado ao

Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, apurou que 71,6% dos analfabetos que frequentaram a escola entre 2009 e 2010, são negros ou pardos. O tempo médio gasto pelos negros para concluírem os ensinos fundamental e médio também é maior do que o tempo médio dos brancos. Em relação ao acesso ao ensino superior através de concursos de vestibular, em 2012 os negros ou pardos representavam apenas 7,3% dos alunos da Universidade de São Paulo (USP) e, na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 8,5%. Em decorrência, a parcela de formandos negros no Brasil, em instituições privadas ou públicas, é ainda menor, equivalente a 6,13%. Em um dos cursos superiores mais elitizados do país, o de medicina, os negros representam a ínfima parcela de 2,66% entre os formandos.

Realizando uma análise sobre a violência, os índices também se mostram elevados em relação à população negra. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, em 2012 quase 60% dos detidos foram negros; um estudo elaborado pela Universidade Federal de São Carlos aponta que, em 2014, o número de negros mortos em decorrência de ações policiais a cada 100 mil habitantes em São Paulo é quase três vezes o registrado para a população branca, sendo os policiais envolvidos, em sua maioria, brancos (79%) e 61% das vítimas da polícia no estado são negras.

No Brasil predomina, entre diversos outros tipos, o racismo institucionalizado, em que há uma naturalização das discriminações sofridas pelos negros, de modo que estas são praticadas pelas instituições do Estado, ainda que de forma dissimulada. Assim, o número insignificante de negros presentes nas instituições de ensino e em altos cargos nas empresas, e o elevado índice de negros nas periferias e penitenciárias, para muitos representam apenas estatísticas, não decorrendo de discriminações, mas, tão somente de escolhas feitas por cada um dos indivíduos.

Além do racismo institucionalizado, o antropólogo Darcy Ribeiro, em 1995, analisou o racismo brasileiro e o classificou, de forma esclarecedora, como sendo, também, assimilacionista, e não segregacionista como geralmente se imagina. Em seu entendimento o racismo assimilacionista não se torna mais brando, sendo, no entanto, mais disfarçado e considerado quase natural, provocando consequências ainda mais prejudiciais e agressivas.

O racismo institucional difere do racismo praticado no âmbito privado, visto que o último ocorre nas relações particulares entre determinados indivíduos em forma de discriminação ou outras atitudes que coloquem o negro em situação de inferioridade

quando comparado com os indivíduos brancos, ocorrendo, na maioria das vezes, de maneira escancarada. Em contrapartida, o racismo institucional, tema central deste trabalho, ocorre nas relações indivíduo-Estado, no sentido de que as próprias políticas estatais adotadas disseminam o preconceito ou, pelo menos, não possuem aplicação efetiva a fim de erradicar o preconceito racial praticado contra o povo negro.

O Estado, como tentativa de reduzir o abismo econômico e social existente entre negros e brancos, utiliza a política das ações afirmativas, que tem como método tratar de maneira preferencial, de acordo com o ordenamento jurídico, determinado grupo discriminado historicamente, de modo que esse grupo seja reparado pelas discriminações sofridas no passado, como orienta o autor João Paulo de Faria Santos. O gênero das ações afirmativas adotado pelo Brasil é o de cotas raciais, nas quais o negro é favorecido e incentivado a estar em instituições que são predominantemente frequentadas por negros, como universidades, cargos ocupados através de concursos públicos, entre outros.

Apesar de as cotas raciais incluírem os negros, ainda que parcialmente, em ambientes que antes não estavam, é nítido que apenas este modelo de política afirmativa não se mostra suficiente e eficiente no combate às discriminações. Os negros permanecem como maiores vítimas de homicídio, sendo um número crescente; são maioria nos presídios e periferias, e minoria nas instituições de ensino superior; as vítimas das forças policiais, encobertas pelos “autos de resistência”, também são predominantemente negras. Isto posto, será analisado se as cotas efetivamente contribuem para a redução do racismo institucional e até que ponto isso ocorre. Além da ausência do negro em ambientes dominados pela presença branca, é indispensável a problematização de questões como o elevado índice de mortalidade dos negros em ações policiais, a atual posição do negro na pirâmide econômica social e o papel do Estado na solução de tais questões.

O trabalho fará uma breve análise da possível origem da discriminação racial no Brasil, abordando principalmente a influência do racismo institucional nas condições de vida das pessoas negras, analisando até que ponto a política de ações afirmativas no formato das cotas raciais é capaz de suavizar os efeitos dessa discriminação. É possível antecipar, sem a necessidade de uma análise mais aprofundada, que as cotas raciais não se mostram suficientes no combate às desigualdades relacionadas às etnias. Assim, serão examinadas quais outras políticas

estatais contribuiriam para a valorização do povo negro, proporcionando melhorias nas condições de vida, tendo como finalidade a efetiva igualdade racial.

1 HISTÓRIA E ANÁLISE DO RACISMO NO BRASIL

No Brasil há grande desigualdade entre grupos étnico-raciais distintos e, por óbvio, esse fato não se deu recentemente, sendo consequência de uma série de acontecimentos ao longo da história do país. Embora seja omitido pela maioria dos livros didáticos que narram o desenvolvimento do país, os negros foram importantes agentes históricos na construção do Brasil, com contribuições para muito além da força física exercida no período da escravidão, mas também com sua inteligência, capacidade de luta, sensibilidade e articulação.

Após a chegada dos portugueses em solo brasileiro, os primeiros escravizados foram os índios e, sob a justificativa de que estes não se adaptaram ao trabalho forçado, ocorreu outro fato igualmente repugnante: o tráfico negreiro. Alguns indivíduos se mostravam opositores ao comércio africano por entenderem ser contrário aos mandamentos de Deus e, como contra-argumento, os favoráveis à escravidão africana defendiam o entendimento de que os índios brasileiros possuíam espírito de liberdade, almas livres e puras e, por esse motivo, não se adaptaram à escravidão, não sendo o mesmo caso dos negros. Ademais, alguns membros da igreja defendiam, inclusive, que os negros escravizados sequer possuíam alma.

Segundo o autor José Barbosa da Silva Filho, houve ainda um segundo argumento em defesa do tráfico negreiro, também de origem religiosa, que se baseava na alegação de que os negros estariam condenados biblicamente à escravidão. A denominada “Maldição de Cam” é narrada no livro de Gênesis, no Antigo Testamento, e relata um episódio ocorrido entre Noé e seus filhos Cam, Sem e Jaffé:

“De acordo com o texto, Noé excedeu-se no vinho e dormiu despido. Seu filho, Cam, vendo-o naquele estado chamou seus irmãos para também observá-lo. Estes, porém, munidos de um lençol foram de costas e cobriram a nudez de Noé.

O sobrevivente do Dilúvio ao acordar e saber do ocorrido, expulsou Cam de casa e condenou-o, com todos seus descendentes, a escravidão eterna através da sua submissão aos seus irmãos. Alguns membros da Igreja divulgaram a ideia de que os negros africanos eram descendentes de Cam, podendo assim serem escravizados, pois, ‘a narração da Escritura prossegue dando o elenco das gerações de Cam. Camitas seriam os povos escuros da Etiópia, Arábia do Sul, da Núbia, da Tripolitana, da Somália’. (BOSI, 1992: p. 257)”. (FILHO, 2012. P. 44-45)

Embora tenham sido utilizadas diversas inverdades com fundo religioso como justificativas para a escravidão africana, a principal motivação para essa prática foi a

enorme lucratividade proporcionada pelo tráfico negreiro, visto que os negros podiam ser comprados como escravos na costa africana por baixíssimos preços e revendidos no Brasil por um valor mais elevado. Outra razão foi a necessidade de mão de obra gratuita e em grande número para as lavouras de cana e as usinas açucareiras. Destarte, os negros escravizados foram os principais responsáveis pela produção de riquezas que construíram o desenvolvimento da economia de diversos países das Américas.

Diante desses acontecimentos, a cultura no Brasil foi formada através da combinação de negros, índios e brancos e, evidentemente, essa associação não se deu de forma harmoniosa e justa, tendo prevalecido os padrões dos portugueses brancos. Diversos livros que narravam a suposta história do Brasil descreviam os negros e índios em clara posição de inferioridade aos brancos, inclusive em obras que serviram de modelo para a elaboração de livros didáticos de História utilizados em escolas, como o História Geral do Brasil (1850), de Francisco Adolfo de Varnhagen, no qual o autor afirma:

“A colonização africana teve uma grande entrada no Brasil, podendo ser considerada um dos elementos de sua população, o que nos obriga a consagrar algumas linhas a essa gente. Mas fazemos votos de que um dia as cores de tal modo se combinem que venham a desaparecer totalmente do nosso povo as características da origem africana”. (REIS, 1999. P. 43)

A análise do trecho acima transcrito mostra-se suficiente para se chegar à conclusão de que os livros escolares de História não tiveram boas bases e referências para a sua elaboração. Desde muito cedo os conteúdos estiveram revestidos de estigmas e discriminações no que se refere ao povo negro, retratando como repulsivas quaisquer características de origem africana.

A abolição da escravatura foi um processo gradativo que teve início com a Lei Eusébio de Queiroz de 1850, a Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885 e, por fim, a Lei Áurea, assinada em 1888. A lei Eusébio de Queiroz teve a finalidade de acabar com a entrada de africanos escravizados no Brasil, proibindo, assim, o tráfico externo. Embora a lei tenha realmente acabado com a entrada de navios negreiros no país, o tráfico interno se intensificou como medida alternativa para a manutenção de mão de obra nas lavouras.

A Lei do Ventre Livre determinava que os filhos de escravas nascidos no Império a partir da data da lei seriam considerados livres. De acordo com o texto da

lei, os senhores seriam obrigados a tratar das crianças até os 8 anos de idade, a partir de quando poderiam continuar prestando serviços aos senhores até 21 anos de idade ou serem libertados, escolha a ser feita pelo senhor. Caso o senhor optasse por conceder a liberdade, este receberia uma indenização do Estado.

A Lei dos Sexagenários, por sua vez, determinava que os escravos com 60 anos ou mais deveriam ser libertos, idade que poucos atingiam em função das precárias condições de vida a que eram submetidos, sem qualquer assistência médica. O projeto de lei previa que os escravos liberados seriam obrigados a trabalharem por três anos gratuitamente ou até atingirem a idade de 65 anos a fim de recompensarem seus senhores. Caso os senhores optassem pela liberação dos seus escravos teriam direito a uma indenização.

Referida lei teve pouca utilidade prática, visto que aos 60 anos os escravos eram pouco valorizados por se encontrarem em péssimas condições de saúde e, com a finalidade de burlar a lei, os que ainda apresentavam condições de desempenhar as funções impostas eram falsamente registrados pelos senhores como mais novos. Aqueles que de fato eram libertados não tinham para onde ir e se mantinham na mesma conjuntura de escravidão.

Após a elaboração de tantas leis que visavam apenas o disfarce da escravidão sob um manto de humanidade e justiça, o clamor público e as lutas se intensificaram em busca do pleno abolicionismo. As fugas em massa dos escravos estavam em constante ascensão e os senhores receavam perder o controle da situação e seu patrimônio.

Diante desse cenário, o projeto da abolição foi assinado e sancionado pela Princesa Isabel, extinguindo a escravidão no Brasil. Embora as glórias da abolição sejam comumente dadas à princesa Isabel, relevante destacar que referida conquista se deu principalmente em razão das lutas dos abolicionistas, predominantemente brancos e membros da elite, e dos escravos e ex-escravos que muito se rebelaram em busca desse objetivo.

Em nossa história é comum que em movimentos de rebeldia e resistência à uma ordem imposta indivíduos tenham sido ovacionados quando de origem nobre, os quais tem seus nomes registrados em ruas e avenidas e bustos fixados em praças públicas como homenagem. Por outro lado, quando esses militantes de grande importância histórica têm origem popular, são esquecidos pelos livros didáticos e, quando citados, são retratados como rebeldes e perturbadores da ordem social.

Ainda que o momento fosse favorável ao fim do regime escravista no Brasil, outras razões também conduziram à assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, conforme dispõe José Barbosa da Silva Filho:

“Moral - Críticas europeias pelo fato do Brasil ser a única Nação oficialmente escravista da época no Continente Americano;

Econômica – a) Pressão da Inglaterra, para a formação de um mercado consumidor e com trabalho assalariado adequando-se a nova ordem capitalista; b) redução do número de escravos, provocando aumento de preço e redução do lucro;

Política – a) Crescimento da campanha abolicionista; b) resistência e pressão da população negra escrava e livre (quilombos, boicotes, revoltas); c) crescimento das províncias emancipadoras;

Ideológica – A sedimentação da nação brasileira, inserida nos ideais republicanos”. (FILHO, 2012. P. 49-50)

Embora o fim da escravidão tenha sido oficialmente declarado em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, a mudança se deu apenas formalmente. Na prática, os negros permaneceram vivendo em estado degradante e desumano, visto que não foram dadas condições para que se sustentassem com o mínimo de dignidade. Sobre esse aspecto, Flávio do Santos Gomes e Olívia M. G. Cunha discutiram:

“Em muitos casos, a liberdade não significou o avesso da escravidão. Vários ajustes, seja no plano da linguagem, seja no da representação foram necessários [...] acerca da cessão de direitos políticos e legais das pessoas de cor. [...] Em outros, a sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquia e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas exclusivas e características das relações senhor-escravo.” (GOMES & CUNHA, 2007. P. 10-11)

Sob o mesmo aspecto, Fernandes disserta:

“A destituição do escravo se processou no Brasil de forma tão dura, que ela representou a última espoliação que ele sofreu, muito mais que uma dívida ou uma oportunidade concreta. Não se tomou nenhuma medida para ampará-lo na fase de transição e nada se fez para ajustá-lo ao sistema de trabalho livre”. (FERNANDES, 2007 *apud* MORAES, 2013. P. 19)

Diante dessa situação de precariedade, não tendo moradia, alimentação e condições para se manter, os negros libertados viviam como indigentes. A concorrência no mercado de trabalho remunerado era injusta, visto que possuíam saúde frágil e subsistia o estereótipo de negros como mera mercadoria. Após o fim da

escravatura, os negros permaneciam sem direitos sociais e de cidadania garantidos, sendo colocados sempre à margem da sociedade, prevalecendo uma condição que perdura até o presente momento: o preconceito relativo a cor.

1.1 DEFINIÇÃO DE RAÇA

A etimologia da palavra “raça” não é entendimento unânime entre os estudiosos. Segundo o artigo “O que é raça? ”, do Portal Geledés, alguns teóricos entendem que a sua origem vem da palavra latina “radix”, significando raiz ou tronco. Outros estudiosos acreditam que a origem seria da palavra italiana “razza”, significando linhagem ou criação. Embora a palavra raça tenha sido utilizada na literatura científica pela primeira vez há aproximadamente 200 anos, para muitos o seu conceito não tem se mostrado completamente claro, sendo utilizada em diversos contextos

O conceito de raça foi elaborado por um longo período com base nos parâmetros das Ciências Biológicas, o que, atualmente, mostra-se uma formação equivocada. Apenas para fins de análise e comparação, mostra-se relevante a transcrição do conceito elaborado por Maria Luiza Tucci Carneiro, que tem como parâmetros os aspectos fenotípicos e biológicos e define a raça como:

“[...] a subdivisão de uma espécie, formada pelo conjunto de indivíduos com caracteres físicos semelhantes, transmitidos por hereditariedade: cor da pele, forma do crânio e rosto, tipo de cabelo etc. Raça é um conceito apenas biológico, relacionado somente a fatores hereditários, não incluindo condições culturais, sociais ou psicológicas. Para a espécie humana, a classificação mais comum distingue três raças: branca, negra e amarela”. (CARNEIRO, 2003. P. 5)

Tal conceituação errônea foi derrubada quando, há alguns anos, após a realização de diversos estudos comparativos entre diferentes grupos étnicos do mundo, restou confirmado que a diferenciação genética entre as etnias analisadas é muito pequena. Portanto, o Homem não estaria dividido em raças, existindo apenas uma raça: a humana. Ademais, entende-se que, em razão da jovialidade da espécie humana, não houve prazo suficiente para que esta tenha se subdividido em raças.

“Reconhecemos hoje que a classificação biológica dos seres humanos em raça e hierarquia racial – no topo da qual se encontrava certamente a raça branca – era produto pseudocientífico do século XIX. Num tempo em que nós já mapeamos o genoma humano, prodigiosa pesquisa que envolveu o uso de material genético de todos os grupos étnicos, sabemos que existe somente uma raça – a raça humana. Diferenças humanas em aspectos físicos, cor da pele, etnias e

identidades culturais não são baseadas em atributos biológicos. Na verdade, a nova linguagem dos mais sofisticados racistas abandona qualquer base biológica em seus discursos”. (BOYLE, apud MENDES, Gilmar, voto no Habeas Corpus 82.424-2 RS)

Embora não haja respaldo científico para a existência de raças, conforme citado pelo Ministro Gilmar Mendes, diversas pessoas utilizam da crença na possível existência de raças para praticarem diversas discriminações diárias. Por esse motivo, havendo a inadiável necessidade de combate direto ao racismo, faz-se necessário o uso do conceito de raças, ainda que não esteja fundado em aspectos biológicos, visto que abandonar esse conceito e debate importaria na aceitação da condição sempre excluída e menosprezada do negro.

Para fins de estudo, o conceito de raça a ser utilizado para o estudo do racismo seguirá parâmetros sociológicos, visto que estes aspectos guardam mais relações com as divisões criadas do que os aspectos biológicos e pelo fato de que o racismo é um fenômeno social e histórico. Diante disso, as diferenciações fenotípicas, ou seja, as características físicas e, portanto, observáveis, decorrem de adaptações que variam de acordo com a região habitada por determinado grupo, principalmente em função de condições climáticas, não tendo origem genética diversa dos demais.

“Com efeito, a divisão dos seres humanos em raça decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Disso resultou o preconceito racial. Não existindo base científica para a divisão do homem em raças, torna-se ainda mais odiosa qualquer ação discriminatória da espécie. Como evidenciado cientificamente, todos os homens que habitam o planeta, sejam eles pobres, ricos, brancos, negros, amarelos, judeus ou muçulmanos, fazem parte de uma única raça, que é a espécie humana, ou a raça humana. Isso ratifica não apenas a igualdade dos seres humanos, realçada nas normas internacionais sobre direitos humanos, mas também os fundamentos do Pentateuco ou Torá acerca da origem comum do homem”. (CORRÊA, Maurício. Voto no Habeas Corpus 82.424-2 RS)

A importância da utilização do termo raça sob aspecto sociológico se justifica pelo fato de que as ideologias racistas, preconceituosas e discriminatórias em grande maioria não são fundamentadas por discursos dotados de critérios científicos e biológicos, mas, comumente, por noções culturais e de origem religiosa. A decorrência mais comum dessa consideração de origem biológica seria a crença equivocada de que indivíduos que pertencem a determinada raça seriam geneticamente inferiores e, por tratar-se de um aspecto biológico, seria uma característica inata e irremediável a todo e qualquer indivíduo componente do grupo determinado.

1.2 DEFINIÇÃO DE RACISMO

As relações raciais no Brasil sempre foram plurais e o debate acerca desse tema sofreu intensas modificações ao longo da história. Durante o século XIX, com o crescente movimento abolicionista, os diversos pensadores opositores a esse movimento buscavam difundir a ideia da democracia entre as raças, da inexistência do preconceito racial no Brasil e colocando as condições do negro escravizado em posição de superioridade ao trabalhador assalariado inglês. Exemplo claro da teoria de que os escravizados viviam em boas condições é o entendimento de Louis County, médico adepto do abolicionismo, que afirmava que “[...] o negro aqui é bem tratado, bem alimentado, cuidado se está doente, conservado se está velho, tem seu descanso assegurado”. (COUNTY, apud SANTOS, 2002.)

Em que pese as inúmeras tentativas de disseminação da ideia de brandura da escravidão, preponderou o abolicionismo com seu retrato realista da escravidão. Um dos maiores contribuintes para essa prevalência foi Joaquim Nabuco, defensor da abolição incondicional, que em seu clássico “O abolicionismo” retratou com fidelidade as reais condições da escravidão:

“Diz-se que entre nós a escravidão é suave, e os homens são bons. A verdade, porém, é que toda escravidão é a mesma, e quanto à bondade dos senhores esta não passa da resignação dos escravos. Quem se desse ao trabalho de fazer uma estatística dos crimes ou de escravos ou contra escravos; quem pudesse abrir um inquérito sobre a escravidão e ouvir as queixas dos que a sofrem; veria que ela no Brasil ainda hoje é tão dura, bárbara e cruel como foi em qualquer outro país da América. Pela sua própria natureza a escravidão é tudo isso, e quando deixa de o ser não é porque os senhores se tornem melhores, mas, sim, porque os escravos se resignaram completamente à anulação de toda a sua personalidade”. (NABUCO, 2003. P. 20)

“Enquanto existe, a escravidão tem em si todas as barbaridades possíveis. Ela só pode ser administrada com brandura relativa quando os escravos obedecem cegamente e sujeitam-se a tudo; a menor reflexão destes, porém, desperta em toda a sua ferocidade o monstro adormecido. É que a escravidão só existe pelo terror absoluto infundido na alma do homem” (NABUCO, 2003. P. 130-131)

Mais recentemente, diversos e renomados estudiosos corroboraram o entendimento de Joaquim Nabuco acerca da crueldade da escravidão e reforçaram sobre a existência de um abismo social entre os diferentes grupos raciais existentes no Brasil. Referida discrepância social não se deu recentemente, sendo resultado de

um processo histórico iniciado desde o começo da escravidão e tendo perpetuado através da disseminação de estereótipos insultuosos aos negros.

Conforme dito anteriormente, há determinada corrente que apresenta o entendimento de que haveria diversas espécies de raças dentro de um gênero humano existindo uma relação de hierarquia entre elas. Por óbvio e em função de todos os acontecimentos históricos que ladearam o povo negro, de acordo com esse entendimento a raça branca seria superior à raça negra em todos os aspectos, ideal que é reproduzido constantemente e que alimenta o denominado “racismo”.

Acerca desse tema, o professor doutor Kabengele Munanga tece alguns comentários:

“Com efeito, com base nas relações entre “raça” e “racismo”, o racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo ao qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas”. (MUNANGA, 2004. P. 24)

A partir dessa análise conceitual é possível observar que o racismo não é uno e, sim, plural, não se resumindo tão somente à afronta às liberdades individuais e direitos humanos, mas, principalmente, nos índices socioeconômicos, sociais e culturais. O artigo 1º, § 1º, da Convenção da ONU sobre Discriminação Racial (Organização das Nações Unidas, 1968) traz em seu texto um conceito para que também engloba os aspectos econômicos e que é adotado juridicamente pelo Brasil, definindo que discriminação racial é:

“[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, tendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

Diante da pluralidade do racismo, a sua manifestação pode se dar de diversas formas, com dolo ou sem dolo efetivo. A primeira forma de manifestação ocorre quando a discriminação é manifesta e evidente, havendo o elemento subjetivo do dolo como componente essencial para que seja verificado. O segundo tipo trata-se de uma discriminação pressuposta a partir de dados empíricos que comprovam a sua existência sem a necessidade da presença do dolo, bastando que haja uma discrepância entre grupos raciais distintos. Sobre o último tipo de discriminação, Joaquim Barbosa exemplifica:

“Assim, a ausência ou a presença meramente simbólica de negros ou mulheres em certas profissões, em certos cargos ou em certos estabelecimentos de ensino, constituirá indicação de discriminação presumida caso o percentual de presença desses grupos em tais atividades ou estabelecimentos seja manifestamente incompatível com a representação percentual do respectivo grupo na sociedade”. (GOMES, 2001. P. 31)

No mesmo sentido, Kabengele Munanga disserta:

“O preconceito racial é um fenômeno de grande complexidade. Por isso, costumo compará-lo a um *iceberg* cuja parte visível corresponderia às manifestações do preconceito, tais como as práticas discriminatórias que podemos observar através dos comportamentos sociais e individuais. Práticas essas que podem ser analisadas e explicadas pelas ferramentas teórico-metodológicas das ciências sociais que, geralmente, exploram os aspectos e significados sociológicos, antropológicos e políticos, numa abordagem estrutural e/ou diacrônica. A parte submersa do *iceberg* correspondem, metaforicamente, os preconceitos não manifestos, presentes invisivelmente na cabeça dos indivíduos, e as consequências dos efeitos da discriminação na estrutura psíquica das pessoas”. (MUNANGA, 2002. P. 1)

Mais detidamente acerca do racismo no Brasil, observa-se que a sua manifestação ocorre de modo diverso. No período de 1948 a 1994 houve na África do Sul o *apartheid*, regime de segregação racial que restringiu os direitos da maioria da população por imposição do governo formado pela minoria branca.

Embora não tenha havido no Brasil uma segregação semelhante após a abolição da escravidão, o racismo demonstrado no país não se mostra menos agressivo em função disso. Pelo contrário, o racismo no Brasil provoca consequências extremamente nocivas, visto que, por estar comumente acobertado e frequentemente travestido de opinião, é quase considerado natural e aceitável.

“A forma peculiar do racismo brasileiro decorre de uma situação em que a mestiçagem não é punida mas louvada. [...] Essa situação não chega a configurar uma democracia racial, como quis Gilberto Freyre

e muita gente mais, tamanha é a carga de opressão, preconceito e discriminação antinegro que ela encerra. Não o é também, obviamente, porque a própria expectativa de que o negro desapareça pela mestiçagem é um racismo. [...] O aspecto mais perverso do racismo assimilacionista é que ele dá de si uma imagem de maior sociabilidade, quando, de fato, desarma o negro para lutar contra a pobreza que lhe é imposta e dissimula as condições de terrível violência a que é submetido”. (RIBEIRO, 1995. P. 225-226)

Ainda sobre a particularidade do racismo praticado no Brasil, Florestan Fernandes elucida:

“O brasileiro tem um preconceito alto e declarado contra pobres, mulheres, nordestinos ou homossexuais, todavia não existe um preconceito declarado em relação a raça e cor no Brasil. A explicação é a de que o mito da democracia racial acabou por gerar um ‘preconceito de ter preconceito’, por isso, publicamente, se coloca simplesmente um desejo de adequação à identidade nacional de democracia racial, mas na prática ainda se avolumam os atos racistas”. (FERNANDES, 1972. P. 23-26 *apud* SANTOS, 2005. P. 38)

Assim, o “racismo à brasileira” relaciona-se diretamente com a prejudicialidade da falsa noção de democracia racial. Tal percepção equivocada faz com que o racismo não seja evidente e, por esse motivo, também não tenha um padrão, sendo muito mais eficaz e fazendo vítimas diariamente.

1.3 O QUE É O COLORISMO?

No final do século XIX e começo do século XX, com o fim da escravidão, os negros foram libertos para viver em sociedade e surgiram desafios à elite da época. Os pensadores buscavam elaborar uma identidade que melhor representasse o país e, após a abolição, uma das maiores dificuldades seria considerar os negros como cidadãos, devendo incluí-los na elaboração do perfil que melhor representasse a identidade nacional. Ademais, o domínio dos brancos europeus estabelecido até então mostrava-se ameaçado com a nova composição social.

Nesse período houve aumento das relações inter-raciais, já existentes antes mesmo da abolição sendo fruto da opressão sexual dos brancos vindos da Europa sobre os índios e negros colonizados. Para que os pensadores elaborassem uma identidade nacional que realmente retratasse o país seria necessário o reconhecimento das diversas relações inter-raciais existentes, sendo essas uma grande ameaça ao ideal de purificação e embranquecimento das raças.

A grande resistência à continuidade da existência de relações inter-raciais tinha como principal fundamento as teorias biológicas da época, que consideravam o negro responsável por todos os problemas sociais em função de suas características biológicas, sempre o excluindo da sociedade. A preocupação maior dos indivíduos contrários à mestiçagem era que misturar as raças acarretaria a perda de caracteres genéticos dos brancos e influência dos caracteres negros, que provocariam o baixo desenvolvimento dos descendentes e, conseqüentemente, o desenvolvimento da sociedade brasileira como um todo.

Diante da não aceitação da mistura de raças entre negros e brancos, para parte da sociedade surgiu a necessidade de impedir as influências que a propagação dos caracteres negros poderiam causar. Assim, surgiu a tentativa de branqueamento da população através do impedimento de relações inter-raciais com o fito de preservar os caracteres brancos europeus, sendo os últimos considerados superiores e modelos a serem seguidos. Os métodos adotados incluíam medidas de exclusão do negro quando tentassem se relacionar inter-racialmente e, aos senhores brancos que demonstrassem interesse de se relacionar com as negras, eram aplicados impedimentos. Outra medida foi o incentivo à imigração europeia em massa a fim de incentivar o branqueamento e, também, anular os caracteres negros através de misturas predominantemente brancas:

“Esse medo do negro que compunha o contingente populacional majoritário no país gerou uma política de imigração europeia por parte do Estado brasileiro, cuja consequência foi trazer para o Brasil 3,99 milhões de imigrantes europeus, em trinta anos, um número equivalente ao de africanos (4 milhões) que haviam sido trazidos ao longo de três séculos”. (BENTO, 2002. P. 25-58)

A teoria do determinismo biológico predominou durante um longo período havendo, ainda hoje, resquícios da imposição desse ideal que têm reflexos diretos no colorismo. O termo “colorismo” foi utilizado pela primeira vez por Alice Walker, escritora e ativista, no ensaio “If the Present Looks Like the Past, What Does the Future Look Like?” publicado no livro “In search of four mother’s Garden”, em 1982.

O colorismo, também denominado pigmentocracia, trata-se da discriminação em função da cor da pele de um indivíduo, ou seja, quanto mais melanina uma pessoa possui e, conseqüentemente, possui a pele mais escura, mais exclusão e discriminação essa pessoa sofrerá. O colorismo se diferencia do racismo pois o último

considera o indivíduo como parte de uma raça para exercer a discriminação, enquanto o primeiro é orientado apenas pela cor da vítima.

Portanto, ainda que determinada pessoa seja considerada negra, a cor de sua pele influenciará no tratamento dispensado pela sociedade a ela. Ademais, além da cor da pele, no Brasil características físicas tipicamente associados à descendência africana, como cabelo crespo, nariz largo, dentre outros aspectos, também influenciam no processo discriminatório.

No Brasil, o colorismo é presença constante e, por diversas vezes, se manifesta de forma mais evidente do que o racismo. Acerca desse assunto, João Paulo de Faria Santos discorre sobre o entendimento de Darcy Ribeiro a respeito da discriminação pautada na cor:

“Ribeiro (1995) tem uma tese robusta para defender que a discriminação racial no Brasil existe, e prova ainda que sua diferença em relação a outros países é a de que, geralmente, o racismo tem sua fonte na origem racial, e no Brasil ele se desvincula dela, atingindo simplesmente a cor da pele, diminuindo na medida do “embranquecimento” da tez ou das atitudes. É um racismo que, diferente do racismo dos Estados Unidos ou do da África do Sul, deseja embranquecer todos, pela mestiçagem e pela invisibilização da cultura negra”. (SANTOS, 2005. P. 39)

Sob os aspectos do colorismo, a pessoa que é identificada como negra pela sociedade racista não terá acesso aos mesmos direitos de uma pessoa branca. No entanto, caso a pessoa tenha pele mais clara, embora seja considerada “não branca”, será mais agradável aos olhos da sociedade e poderá ser tolerada no mesmo meio.

Na relação existente entre a branquitude e a pessoa negra que possui a pele clara não é necessário que o negro convença o outro de ser branco e, sim, camuflar os seus traços de tal forma que sua presença seja suportada. Nesse aspecto, a aceitação dos indivíduos negros de pele clara acarreta a falsa percepção de que toda população se encontra inserida na sociedade. Ao contrário, a população negra de pele mais escura continua completamente à margem da sociedade, sendo privada de diversas oportunidades.

“Havendo lugar para o mulato, não parece haver necessidade de ajuda para os negros como grupo. A história e a profunda virulência do racismo norte-americano soldaram os negros em uma força racial efetiva, enquanto que a ambiguidade da linha cor/classe no Brasil deixou os negros sem coesão ou líderes”. (OLIVEIRA, 1974. P. 68)

Embora o termo “mulato” seja duramente criticado nos dias atuais, Eduardo de Oliveira e Oliveira já retratava, em 1974, a problemática do colorismo. A falsa

aceitação dos negros de pele clara faz com que os indivíduos negros, de modo geral, busquem se adequar aos padrões estabelecidos como aceitáveis pela sociedade, anulando suas características e sua origem. Além disso, outra problemática relatada pelo autor ocorre entre os próprios negros.

No momento em que negros de pele clara são mais aceitos pela branquitude do que os de pele escura, surge, em alguns momentos, uma rivalidade entre esses grupos, sendo que os últimos não possuem qualquer vantagem na luta pela busca de seus direitos. Nessa situação passa a existir a sensação de injustiça para com os negros de pele escura que, em razão da falsa percepção de que o outro grupo possui os mesmos acesso a todos os espaços que os brancos, passam a acreditar que as pessoas de pele clara não seriam negras. Do mesmo modo, os indivíduos negros que possuem a pele mais clara também passam a ter dúvidas de sua negritude, enquanto as pessoas de pele escura seriam consideradas como negras em sua forma original.

1.3.1 A identificação dos negros no Brasil

A definição de quais indivíduos são negros no Brasil é uma tarefa difícil, ainda mais ao se considerar que a população se desenvolveu a partir da miscigenação entre índios, negros e brancos europeus responsáveis pela colonização e, também, pelo desejo de embranquecimento incentivado pelo último grupo. Alguns indivíduos que poderiam ser considerados negros absorveram de tal forma o processo de branqueamento que, ainda hoje, não se consideram como negra.

Conforme tratado anteriormente, os critérios para determinação de indivíduos brancos e negros segue aspectos políticos, sociológicos e ideológicos e não apenas as características genéticas e biológicas. Diversos estudos de genética já comprovaram que, embora algum indivíduo aparente a tez clara, é possível que em seu material genético haja diversos marcadores genéticos de origem africana, situação que dificulta a individualização dos negros e corrobora a afirmativa de que a determinação por intermédio da biologia e da genética não é exata e segura.

O debate acerca da definição dos negros no Brasil ressurgiu concomitantemente à discussão acerca das ações afirmativas. Os pensadores questionavam constantemente sobre a impossibilidade da implementação de políticas afirmativas em prol de um grupo que não poderia ser determinado individualmente.

Por diversas vezes esse debate foi iniciado por grupos contrários às ações afirmativas, que buscavam comprovar a inviabilidade dessa medida em um país miscigenado como o Brasil.

O antropólogo Luís Roberto Cardoso Oliveira questionou duramente a suposta dificuldade para definição dos indivíduos negros, sob o argumento de que a sociedade brasileira é capaz de determina-los ao exercer a discriminação, mas demonstra dificuldades ao se tratar de ações afirmativas:

“[...] a intelectualidade brasileira não está mais conseguindo identificar quem são os negros no Brasil, embora a polícia, os patrões, os meios de comunicação [...] saibam identifica-los no momento em que os agridem física e simbolicamente [...] os negros e seus descendentes no Brasil são três vezes mais assassinados pela polícia que os brancos, ou seja, se no plano biológico, o da mistura racial, não é fácil saber quem é negro no Brasil, no plano das relações raciais, ou sociológico, a identificação parece ser simples e na maioria das vezes, fatal para os negros. Isso quer dizer que se cientificamente (ou biologicamente) a cor/raça negra não existe, socialmente ela é uma realidade. E, nesse caso específico, ela é categoria social de homicídio”. (OLIVEIRA, 2002. P. 47-50)

A fim de elucidar a polêmica, o sociólogo Sandro César Sell salienta:

“À identidade negra, então, associa-se a inseparabilidade de uma certa posição sócio-cultural. Um lugar onde o negro é esperado e um lugar do qual só com muito espanto e incômodo social ele pode se ver livre. Definida dessa maneira, a condição de negro aproxima tanto, e simplesmente, da posição de excluído, que é despiendo dizer quão pouca operacionalidade jurídica teria esse conceito nas práticas de Ação Afirmativa”. (SELL, 2002. P. 62)

Embora o Brasil seja miscigenado e em um primeiro momento pareça complexo determinar se alguns indivíduos são ou não negros, a confirmação da negritude é diária para a maioria dos indivíduos. As condições de exclusão, discriminação e inferioridade a que são submetidos os negros demonstram que, apesar de não haver indicadores biológicos que diferenciem os negros dos brancos, os caracteres fenotípicos são evidentes sob a ótica dos preconceituosos e, também, do Estado que é estruturalmente racista.

Hodiernamente o critério utilizado para determinação dos negros é o da autoafirmação, no qual o indivíduo que se considera negro deve ser assim considerado perante a sociedade. Apesar de parecer eficiente, esse critério não é determinante, visto que na sociedade racista brasileira prepondera a prática de assimilação dos mestiços e exclusão dos negros.

Reconhecer-se como negro perante a sociedade brasileira trata-se de um ato de resistência, visto que esse reconhecimento implica em maior suscetibilidade às consequências racistas. Ademais, conforme disserta João Paulo de Faria Santos, também há a acusação de antipatriotismo quando o negro que se reconhece nega a existência da democracia racial e da existência da raça “morena” que abarcaria todos os brasileiros, que são resultado da miscigenação. (SANTOS, 2005. P. 60-61)

O critério da autoafirmação, além de agir como um mecanismo de resistência perante a sociedade racista que constantemente visa o embranquecimento, o negro que se reconhece como tal contribui para que o país se torne mais diverso e rico ao incentivar o resgate da cultura e raízes africanas. Através da autoaceitação e autoafirmação é possível que a narrativa da democracia racial seja superada e de fato seja construída a igualdade racial.

2 LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA PROTEÇÃO DO NEGRO NO BRASIL

Durante um longo período na história os negros conviveram com a evidente desigualdade em relação aos outros grupos sem que fossem amparados por qualquer tipo de instrumento normativo que visasse a proteção de seus direitos enquanto vulneráveis. Estando a desigualdade em níveis crescentes e a alarmante desobediência de direitos naturais do Homem, o legislador compreendeu como necessária a intervenção estatal através da elaboração de normas que almejassem a proteção de direitos básicos ou, mais recentemente, normas que proporcionassem aos negros condições de tomar espaços não ocupados até então.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

Os direitos fundamentais são um dos aspectos mais representativos do Estado de Direito, auge da positivação constitucional dos direitos naturais, sendo decorrência da junção entre a tradição filosófica humanista, que possui como representante basilar o jusnaturalismo democrático, com os métodos de positivação e proteção das liberdades típicos do movimento constitucionalista. Ademais, os direitos fundamentais atuam no intermédio das exigências das liberdades tradicionais, que possuem caráter individual, e as necessidades que deverão ser satisfeitas pelos direitos sociais.

Embora as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” sejam comumente utilizadas como sinônimas, há claras distinções entre ambas. Sob uma análise técnica, a expressão direitos fundamentais designa os direitos do homem contidos na constituição de um Estado e que, segundo o filósofo Antonio Enrique Perez Luño (p. 46, 2007), seriam os direitos humanos protegidos pelo ordenamento jurídico positivo, apresentando na maioria dos casos uma tutela reforçada em função da normatização constitucional. Por sua vez, os direitos humanos indicam os direitos do homem que foram positivados internacionalmente por convenções ou declarações, se referindo ao conjunto de instituições que representam as exigências relativas à dignidade, liberdade e igualdade humanas em dado momento histórico.

Os direitos fundamentais são classificados pela doutrina em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões. Os direitos de primeira dimensão têm grande relação com a noção de Estado democrático, sendo

compostos por direitos políticos e civis e estando presentes em todas as Constituições de sociedades que possuem ideais de liberdade e igualdade. Assim, os direitos de primeira dimensão atuam como limitadores da atuação do Estado, balizando nas liberdades do indivíduo o espaço que não deve sofrer a intervenção estatal. Neste sentido, Paulo Bonavides leciona:

“Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (BONAVIDES, 2016. P. 563-564)

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, por sua vez, demandam uma atuação do estado que seja capaz de garantir aos indivíduos de uma sociedade condições básicas para uma vida digna, almejando a redução das desigualdades sociais, fornecendo proteção especial aos mais vulneráveis e agindo em conjunto com os direitos de primeira dimensão. Os direitos sociais, econômicos e culturais compõem essa espécie de direitos. O doutrinador Pietro de Jesús Lora Alarcón leciona sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão diferenciando-os dos de segunda dimensão quanto à atuação estatal e aos objetos da tutela:

“A partir da terceira década do século XX, os Estados antes liberais começaram o processo de consagração dos direitos sociais ou direitos de segunda geração, que traduzem, sem dúvida, uma franca evolução na proteção da dignidade humana. Destarte, o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das carências mínimas, imprescindíveis, o que outorgará sentido à sua vida”. (ALARCÓN, 2004. P. 79)

Os direitos de terceira dimensão, também chamados de direitos transindividuais, atuam com uma ótica voltada para o ser humano em sua generalidade, visando a essência do Homem e o destino da humanidade. Assim, a tutela dessa espécie de direitos fundamentais se dará sobre objetos que apresentam reflexos sobre a coletividade e não apenas sobre um indivíduo determinado, como direito a paz, a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, dentre outros.

Por fim, os direitos fundamentais de quarta dimensão, abordados apenas por alguns doutrinadores como Paulo Bonavides e Norberto Bobbio, referem-se ao direito

à informação, ao pluralismo e à democracia, sendo o último o ápice de uma evolução que tem como base os direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Essa categoria de direitos fundamentais também tem a vida como objeto de tutela, sendo a manipulação genética o foco principal, conforme esclarece Pietro de Jesús Lora Alarcón:

“O passo dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e, ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas da engenharia genética”. (ALARCÓN, 2004. P. 90)

A Carta Magna de 1988 surgiu da necessidade existente no Brasil de uma constituição que conferisse mais proteção aos valores democráticos, visto que até o ano de 1985 vigorava no país o regime militar, período em que as garantias individuais e sociais foram limitadas ou até mesmo ignoradas para manutenção dos interesses da ditadura. Assim, a Constituição de 1988 foi promulgada tendo como um dos objetivos principais a efetivação dos direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é dividida em nove títulos, sendo os dois primeiros títulos nomeados de “Dos Princípios Fundamentais” e “Dos direitos e garantias fundamentais”, respectivamente. O Título II, Dos direitos e garantias fundamentais, é subdividido em cinco capítulos: Dos direitos e deveres individuais e coletivos, Dos direitos sociais, Da nacionalidade, Dos direitos políticos e Dos partidos políticos.

Os direitos fundamentais da Constituição de 1988 se apresentam de modo explícito, ou seja, escritos formalmente no texto constitucional, ou implícitos, que decorrem da análise interpretativa do conteúdo da norma. Ademais, além do texto constitucional propriamente dito, a Carta Magna demonstra a importância da previsão e aplicação dos direitos fundamentais ao trazer, logo no preâmbulo, a defesa pelos representantes do povo de diversos direitos fundamentais ali previstos, como igualdade, segurança, saúde, dentre outros.

O constitucionalista Alexandre de Moraes analisa os direitos fundamentais a partir da seguinte classificação:

“[...] direitos individuais e coletivos – correspondem ao direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria

personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra e liberdade. Basicamente, a Constituição os prevê no art. 5º [...];

[...] direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, como preleciona o art. 1º, IV [...]. A constituição consagra os direitos sociais a partir do art. 6º.;

[...] direitos de nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-se ao cumprimento de deveres impostos;

[...] direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14;

[...] direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo”. (MORAES, 2006. P. 43-44)

Os princípios constitucionais são uma espécie de norma, dotados de ordenação ampla que, conforme leciona Ruy Samuel Espíndola, são compostos por “uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem ou se subordinam” (ESPÍNDOLA, 1999). Assim, os princípios são intrinsecamente compostos por valores éticos de uma sociedade que balizarão a Constituição em sua totalidade e as demais leis, sendo caracterizados principalmente pela generalidade, pela primariedade e pela dimensão axiológica. Acerca dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 mostra-se oportuno versar sobre os princípios da dignidade humana e o princípio da igualdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio aberto e não taxativo, possuindo diversos significados e efeitos e, por esse motivo, a elaboração de um conceito exato mostra-se complexo, também em razão do constante aperfeiçoamento desse princípio. O autor Ingo Wolfgang Sarlet elabora um conceito de forma a abranger todo o rol de tutela posto por esse princípio:

“A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2002. P. 60)

Embora a definição da dignidade da pessoa humana seja de difícil elaboração, tarefa fácil é reconhecer que o preconceito e a discriminação racial são condutas infringem todas as balizas estabelecidas por esse princípio. No período de escravidão esse limite era cotidianamente desrespeitado e, após o reconhecimento pelos cristãos da igualdade entre escravos e cidadãos, a dignidade ganhou mais significado, sendo cada vez mais necessária a tutela do indivíduo, mais precisamente o seu interior e a sua personalidade.

No que concerne ao princípio da igualdade, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, conferindo a todos os Homens a mesma dignidade. Tal princípio relaciona-se diretamente com o princípio da isonomia, representado com excelência por Aristóteles com a máxima: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Com supedâneo no princípio da igualdade a lei repele de forma rigorosa qualquer tipo de preconceito e discriminação, disciplinando a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Relativamente ao princípio da isonomia, a aplicabilidade é a possibilidade da criação de disposição normativa que estabeleça alguma diferenciação a determinado grupo social, desde que embasada em uma justificativa racional relacionada à posição social de desfavorecimento do referido grupo, como é o caso da previsão de cotas raciais em determinados processos seletivos.

2.2 A LEI Nº 7.716/89 (LEI DO CRIME RACIAL) E A TIPIIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL DO CRIME DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA (ART. 140, § 3º, CP)

No Brasil as condutas discriminatórias contra minorias são recorrentes e cada vez mais frequentes. Diante dessa realidade, fez-se necessária a elaboração de uma

lei que tutelasse os direitos desses indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A Lei do Crime Racial, com data de 5 de janeiro de 1989, é a lei que disciplina os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e suas respectivas punições, tendo sofrido diversas alterações posteriores. Em sua redação original, a lei visava reprimir apenas crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, porém, posteriormente foi alterada a redação do artigo 1º a fim de se incluir a prática de crimes relativos a discriminação por etnia, religião ou procedência nacional.

Os bens jurídicos objeto de tutela por esta lei são o direito à dignidade humana e o direito à dignidade humana, ambos previstos constitucionalmente nos artigos 1º, inciso III e artigo 5º, respectivamente. A lei federal tipifica como crimes condutas discriminatórias como o impedimento ou óbice do acesso de algum indivíduo a emprego ou cargo de empresa pública ou privada, impedir acesso a estabelecimentos comerciais ou outros locais abertos ao público, entre outros.

Os crimes tipificados na referida lei são os chamados crimes de racismo, que diferem do crime de injúria racial. Ambos os conceitos e a diferenciação serão tratados mais detidamente adiante, em tópico apropriado.

A infração penal tipificada pelo Código Penal como injúria objetiva a proteção da honra da vítima, tendo como modalidade qualificada a injúria preconceituosa, que será praticada quando o agente fizer uso de informações relativas à raça, cor, etnia, religião, origem, entre outros. Dispõe o artigo 140, §3º do referido Diploma Legal, que será objeto de análise:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Através da prática da injúria, o agente tem como intenção a ofensa da honra subjetiva da vítima, ou seja, a sua dignidade e a imagem que a vítima tem de si mesmo, imputando atributos pejorativos à pessoa da vítima. Neste sentido o doutrinador Aníbal Bruno esclarece:

“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois

elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem". (BRUNO, 1975. P. 300)

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da conduta de injúria preconceituosa e, em relação ao sujeito passivo, qualquer pessoa física pode ocupar essa posição. Não é possível que uma pessoa jurídica seja vítima de injúria preconceituosa e tampouco uma pessoa morta, visto que elas não possuem honra subjetiva a ser objeto de tutela.

A injúria pode ser cometida por todos os meios através dos quais possa ser expressado o pensamento: palavra oral, escrita, impressa, gestual, entre outros. O elemento indispensável para a configuração do crime de injúria é o elemento subjetivo, sendo este o dolo direto ou eventual. Assim, para tipificação da conduta é indispensável o *animus injuriandi*, sendo este a intenção do agente de ofender os atributos da personalidade e a honra subjetiva da vítima

Durante o cometimento da infração da injúria preconceituosa, o agente não tem como finalidade atingir todos os negros ou outro grupo em sua totalidade e, sim, ofender a vítima em sua individualidade. Referida conduta é evidentemente contrária aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, haja vista que o agente tem como desígnio estabelecer a sua suposta condição de superioridade e a redução da condição da vítima à patamar inferior, considerando que, em razão de sua etnia, ela não seria merecedora de respeito e dignidade por parte da sociedade.

Em razão da necessidade da existência do elemento subjetivo (dolo), torna-se extremamente dificultosa a comprovação da prática desse tipo penal e os acusados lançam mão da suposta ausência de dolo para eximir-se de qualquer possível punição futura. Ademais, nota-se que magistrados e promotores são frequentemente omissos e inertes, conduta que contribui para que as vítimas se sintam cada vez mais vulneráveis e, na maioria das vezes, não recorram ao Poder Judiciário.

2.3 ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (LEI Nº 12.288/2010)

A Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 é a norma responsável por instituir o Estatuto da Igualdade Racial, sendo este um conjunto de preceitos e princípios

jurídicos direcionados ao combate da discriminação racial e o incentivo de produção de políticas públicas que contribuam para a ascensão social dos grupos historicamente desfavorecidos. O processo de tramitação de propostas perdurou por dez anos, tendo iniciado em 7 de junho de 2000 pelo projeto de lei de autoria do senador Paulo Paim, sendo fruto de uma luta exercida principalmente pelo movimento negro. Em 17 de junho de 2010 o projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional, sendo sancionado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 20 de julho do mesmo ano e entrando em vigor três meses depois, em 20 de outubro de 2010.

Conforme a justificativa do projeto de lei, o seu objetivo era a redução das implicações provocadas pelo preconceito sobre as populações marginalizadas. Para este fim, o Estatuto é composto por 65 artigos organizados em quatro títulos: Disposições preliminares, Dos direitos fundamentais, Do sistema nacional de promoção da igualdade racial e Disposições finais.

O Estatuto estabelece importantes conceitos acerca das questões raciais, como o conceito de população negra, políticas públicas, discriminação racial ou étnico-racial, desigualdade racial, entre outras considerações. Em seu capítulo acerca dos direitos fundamentais são abordadas questões como saúde, educação, cultura, esporte, moradia e outras.

Um dos aspectos mais relevantes versados no Estatuto da Igualdade Racial foi a previsão de que a participação da população negra deve ser estimulada de modo prioritário em diversos âmbitos da sociedade, como econômico, social, político e cultural, sendo alguns dos mecanismos as políticas públicas e as ações afirmativas. Referida previsão possibilitou a criação da lei que institui a reserva de vagas para negros no serviço público federal e no ensino superior.

O Estatuto também determinou a criação da Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, responsável por, entre outras atividades, receber e encaminhar denúncias relativas a preconceito e discriminação por etnia ou cor, e acompanhar a implementação de medidas de promoção da igualdade. Portanto, embora o Estatuto da Igualdade Racial não esgote as questões relativas à raça, a sua instituição foi de grande relevância no combate às discriminações raciais e no incentivo da mobilidade social dos grupos marginalizados através da promoção da participação social da população negra.

2.4 AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são medidas discriminatórias e privilegiadoras adotadas pelo Estado em face de um determinado grupo, em conformidade com o ordenamento jurídico, a fim de proporcionar uma reparação àqueles que sofreram intenso tratamento discriminatório no passado e propiciar que haja uma condição isonômica de oportunidades entre o grupo segregado e os demais que foram privilegiados com a exclusão. O jurista e ex-presidente do STF, Joaquim B. Barbosa Gomes, conceitua as ações afirmativas de modo esclarecedor:

“[...] tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no *mainstream*, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade”. (GOMES, 2001. P. 22)

Além de atuarem com a finalidade de reparação histórica e redução do racismo atual, as ações afirmativas também tem o fito de prevenir um futuro aumento do racismo. Essas diversas esferas das ações afirmativas norteiam o seu objetivo principal, qual seja, o imaginário coletivo de que a igualdade racial de fato existe, provocando modificações culturais, psicológicas e pedagógicas. A relevância fundamental das políticas afirmativas é o de proporcionar a um grupo excluído historicamente oportunidades mais próximas das que são ofertadas aos demais grupos, visto que por um longo período da história os negros foram escravizados e impedidos de buscarem suas conquistas, conforme expõe Lyndon Johnson, um dos responsáveis pela implementação das ações afirmativas nos EUA:

“Você não pega uma pessoa que por anos esteve presa por correntes e a liberta, trazendo-a ao ponto de partida de uma corrida, e então diz ‘você está livre para competir com todos os outros’, e continua acreditando que foi completamente justo” (JOHNSON *apud* GOMES, 2001)

Gomes (2001) classifica as ações afirmativas em três formas, a depender do modo como são realizadas: a primeira forma é o uso do critério racial como influenciador nas decisões de contratação e promoção, dando preferência à raça segregada historicamente. Tal método trará a consciência de uma discriminação velada. O segundo procedimento é o de estabelecer critérios afirmativos nos processos decisórios através da análise das estatísticas de contratação e promoção.

Por fim, o último método classificado pelo autor é o de estabelecer cotas que representem as raças discriminadas, sendo essa apenas uma espécie do gênero de políticas afirmativas.

Acerca das prováveis consequências da implementação das cotas, Joaquim Barbosa sintetiza:

“Trata-se, em suma, de um mecanismo sócio-jurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo. Nesse sentido, não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo no plano doméstico uma política de exclusão, aberta ou dissimulada, legal ou meramente informal, em relação a uma parcela expressiva de seu povo”. (GOMES, 2003. P. 6)

Portanto, as políticas de ações afirmativas têm como fundamento e objetivo principal a efetivação do princípio da igualdade, a fim de que todos concorram em condições equânimes pelas oportunidades disponíveis na sociedade. Importante ressaltar que, diversamente ao ideal contrário à implementação das políticas afirmativa, essas ações não provocarão a queda no desenvolvimento econômico do país e, sim, o crescimento homogêneo, em sua totalidade, estabelecendo a paz social e um ambiente harmônico.

2.4.1 Teorias de Redistribuição, Reconhecimento e Participação

Atualmente, com os índices de desigualdade cada vez mais evidentes, os grupos marginalizados têm se mobilizado a fim de reivindicar ações que proporcionem igualdade de condições e oportunidades a toda a sociedade. Diante disso, surge a necessidade da criação de medidas que visem reduzir o desequilíbrio social, que foram classificadas por alguns autores a partir da elaboração de três teorias: teoria da redistribuição, do reconhecimento e da participação.

A teoria da redistribuição é a mais aplicada, através da qual busca-se distribuir os recursos de forma mais equilibrada na sociedade, dos mais ricos para os mais

pobres, dos mais privilegiados para os menos, etc. A segunda espécie de demanda por justiça social, a chamada teoria do reconhecimento, em tendente crescimento e predominância, visa proporcionar um ambiente que conviva bem com as diferenças, na qual as pessoas demonstrem igual respeito àqueles que não se incluem nos perfis dominantes e impostos pela sociedade.

Frequentemente as teorias da redistribuição e do reconhecimento são tratadas por ativistas e estudiosos como polo opostos e absolutamente independentes. De um lado, os defensores da teoria da redistribuição compreendem que propagar a teoria do reconhecimento das diferenças traria apenas a percepção equivocada acerca da consciência dos indivíduos da sociedade, trazendo uma satisfação momentânea, mas que atuaria como empecilho à realização da verdadeira justiça social. Em contrapartida, os proponentes da teoria do reconhecimento consideram que as políticas redistributivas valorizam as coisas materiais a um nível que não mais se coaduna com as atuais ambições dos grupos desvalorizados. De acordo com esse grupo, o materialismo intrínseco à teoria da redistribuição não seria capaz de barrar as injustiças sociais.

A teoria da redistribuição possui intensa relação com as normas responsáveis por estabelecer a justiça, conhecidas pelo seu caráter vinculatório que permite que a sua existência independa de um possível compromisso feito pelos indivíduos que a elas se submetem a algum valor específico compreendido pela norma. Nesse aspecto, as normas de justiça são consideradas de vinculação universal. O reconhecimento das diferenças, de modo diverso, possui caráter restritivo em razão de estar relacionado a critérios valorativos de cultura, características e identidades diversos, dados estes que não podem ser uniformizados.

Um terceiro grupo, do qual faz parte a filósofa Nancy Fraser, defende que seria necessária uma conjunção entre as teorias da distribuição e reconhecimento, considerando que nenhuma delas de forma independente seria suficiente para a busca da justiça social. A tarefa árdua seria conciliar os aspectos emancipatórios de cada teoria, conjugando-os em um ideal de justiça que acomode as ambições tanto de igualdade social quanto as de reconhecimento das diferenças.

A proposta elaborada pela filósofa seria da aplicação do princípio da paridade de participação, que seria composto pela combinação harmônica de elementos da teoria da redistribuição e elementos da teoria do reconhecimento e tem como fundamento básico que todos os indivíduos interajam entre si em condições de

equidade. Para que essa igualdade seja alcançada, essa teoria propõe que os bens materiais sejam distribuídos de forma equilibrada, a fim de que cada indivíduo seja independente e tenha reconhecida a influência de sua participação. O segundo componente desse princípio seria que todos os padrões considerados detentores de valor cultural manifestem o mesmo respeito que possuem àqueles que não se encontram inseridos na padronização, garantindo a todos as mesmas oportunidades para que sejam considerados socialmente. Assim, Nancy Fraser resume a concepção do princípio da participação:

“O que é preciso é um único princípio normativo que inclua as reivindicações justificadas quer de redistribuição, quer de reconhecimento, sem reduzir umas às outras. Com este propósito, proponho o princípio de *paridade de participação*, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como *pares*. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e “voz” dos participantes. Esta condição impede a existência de formas e níveis de dependência e desigualdade econômicas que constituem obstáculos à paridade de participação. Estão excluídos, portanto, arranjos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e as flagrantes disparidades de riqueza, rendimento e tempo de lazer que negam a alguns os meios e as oportunidades de interagir com outros como pares. Em contraponto, a segunda condição para a paridade participativa requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. Esta condição exclui padrões institucionalizados de valor que sistematicamente depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas. Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade”. (FRASER, 2002. P. 07-20)

Portanto, os elementos de cada teoria capazes de trazer modificações positivas à sociedade em busca da justiça seriam conjugados para formação de uma teoria que esteja equidistante da estrutura econômica da teoria da redistribuição e a ambição por igualdade na valorização de culturas da teoria do reconhecimento. Assim, cada um desses elementos mostra-se relativamente independente do outro, com importâncias equivalentes e nenhum sendo suficiente por si só para a construção de uma sociedade igualmente participativa.

2.4.2 Cotas Raciais

As ações afirmativas, conforme dito anteriormente, são mecanismos adotados que tem como finalidade a garantia de um tratamento universal exercido pelo Estado a todo e qualquer cidadão. As cotas raciais, por sua vez, tratam-se de uma das espécies de ações afirmativas possuindo o objetivo de corrigir a desigualdade oferecendo um tratamento diferenciado a determinado grupo que possui uma diferença historicamente tratada de modo discriminatório e, assim, disponibilizar a todos os grupos oportunidades equivalentes.

No início da implantação do sistema de cotas, tendo sido os Estados Unidos um dos países pioneiros, tratava-se de uma estratégia de incentivo para que os indivíduos, ao desempenhar funções relacionadas à coletividade, fizessem suas escolhas considerando a raça dos outros indivíduos. Diante do resultado não ter sido integralmente positivo, as cotas foram modificadas para se tornarem mais rígidas, baseadas em metas estatísticas a serem cumpridas para aumentar a presença de negros em determinados locais de acesso obstado.

Muito se questionou inicialmente sobre a constitucionalidade da implementação da política de ações afirmativas, mais especificamente as cotas raciais, no entanto, atualmente não há controvérsias sobre o caráter absolutamente constitucional desse mecanismo. As cotas raciais se mostram em concordância com o princípio da igualdade, haja vista que o objetivo destas é exatamente reparar situações de desvantagens as quais estão submetidos determinados grupos, ainda que, para isso, seja necessária a adoção de um tratamento favorável ao grupo social discriminado.

Espera-se que as cotas, além de promoverem o ingresso da população negra em espaços ainda pouco frequentados, também desempenhem um importante papel na luta pela redução do racismo. Por mais de um século a discussão sobre o racismo foi velada e insuficiente no Brasil e, com as cotas raciais, o debate sobre a questão racial será estimulado nas mais diversas instituições, trazendo aos negros uma reflexão sobre as consequências do passado escravocrata e sem políticas de amparo após a abolição e aos demais uma reflexão sobre seus estereótipos e preconceitos.

É indiscutível as inúmeras disparidades existentes entre os negros e os brancos notadas diariamente na sociedade, o que evidencia a necessidade da implementação das políticas afirmativas. Porém, um dos questionamentos mais recorrentes acerca

das cotas raciais seria sobre a necessidade de implementação destas e não apenas das cotas para indivíduos de baixa renda.

A primeira crítica sobre essa teoria e de extrema importância se funda no fato de que, efetivar apenas as cotas socioeconômicas, dispensando as cotas raciais, seria reforçar o pensamento de que, no Brasil, não há mecanismos de discriminação e exclusão da população negra e, sob essa ótica, resolver a problemática dos pobres acarretaria na solução automática dos problemas relacionados ao povo negro. Ademais, é provável que, caso seja implementada apenas as cotas socioeconômicas, os brancos sejam mais incluídos do que os negros.

O motivo para a maior inclusão dos brancos em relação aos negros seria, sobretudo, em razão de que desde o período escolar os negros não são representados como agentes de uma história que vá além do período de escravidão, sendo desconsiderada toda a contribuição histórica e cultural para além desse acontecimento. Por esta razão, os negros são vistos de forma negativa, tendo a sua autoestima abalada desde a infância, o que acarreta, algumas vezes, em um desempenho abaixo dos alunos brancos.

Por fim, também relevante é considerar que os negros sentem os efeitos da exclusão desde a infância e essa discriminação tende a se perpetuar pela vida adulta. Por esse motivo, as cotas raciais são uma medida de urgência para que esse preconceito não se eternize, sendo necessárias avaliações constantes para que seja aperfeiçoada e, então, o objetivo seja plenamente alcançado.

3 RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL

Embora no Brasil haja a constante tentativa de disseminação do mito da democracia racial, sabe-se que, ainda hoje, esse não é um acontecimento efetivo na sociedade. O racismo tem origem histórica, estando presente desde o descobrimento do Brasil e com intensa relação com o regime escravocrata.

Nas palavras de Antônio Sérgio Alfredo Guimarães:

“[...] o racismo brasileiro está umbilicalmente ligado a uma estrutura estamental, que o naturaliza, e não à estrutura de classes, como se pensava. Na verdade, também as desigualdades de classe se legitimam através da ordem estamental. O combate ao racismo, portanto, começa pelo combate à institucionalização das desigualdades de direitos individuais. Ainda que o racismo não se esgote com a conquista das igualdades de tratamento e de oportunidades, esta é a precondição para extirpar as suas consequências mais nocivas”. (GUIMARÃES, 1999. P. 15-16)

Em razão dessa origem demasiadamente antiga, o desenvolvimento do Brasil se deu sobre as bases da escravidão negra e, conseqüentemente, do racismo. Desse modo, o racismo se mostra tão atrelado à história do Brasil que, para alguns indivíduos, torna-se natural e, por vezes, imperceptível.

3.1 CONCEITO

Uma das características substanciais do racismo e as demais discriminações em geral é a naturalização. Através da naturalização, os indivíduos preconceituosos e a sociedade em geral têm a crença de que as práticas discriminatórias são intrínsecas à existência de mundo, como se essas não fossem fruto de construções históricas e sociais, reforçando a falsa percepção da democracia racial.

Embora a abolição da escravidão tenha ocorrido há mais de um século, permanecem os estigmas criados em torno do indivíduo negro. Os indivíduos escravizados no passado travaram uma luta constante em busca da liberdade e, hoje, os negros permanecem marcados como rebeldes e indisciplinados.

No passado os negros tiveram que se submeter a cargos pouco valorizados em razão do desequilíbrio na concorrência pelo mercado de trabalho, visto que a eles não foram dadas oportunidades que propiciassem uma melhor qualificação. Ainda hoje os cargos que exigem pouca qualificação são predominantemente ocupados por negros.

Diversos são os exemplos cotidianos existentes na sociedade acerca da naturalização do racismo, como o predomínio de indivíduos negros em periferias, presídios, cargos que exigem baixa instrução, ausência de negro em universidades, cargos de direção, entre outros. A atuação do racismo institucional nesse aspecto é a de que a sociedade racista considere natural todas essas situações, tratando muitas vezes como uma consequência da atuação do negro que não buscaria se qualificar e, por esse motivo, não mereceria ocupar outros lugares.

Os Panteras Negras foi um grupo ativista americano que surgiu em 1960 com o objetivo contestar o racismo e lutar pelos direitos da população negra. No ano de 1967, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, membros do grupo Panteras Negras, pioneiramente definiram o Racismo Institucional como sendo um racismo que se evidencia no modo como a sociedade se organiza estruturalmente e nas instituições estatais. Para eles o racismo institucional “trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (CARMICHAEL & GAMILTON, 1967. P. 4).

Em 2005 foi implementado no Brasil o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), que conceituou o racismo institucional como:

“o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina com estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2006 *apud* MARANGONI, 2015)

Mais recentemente, Jurema Werneck, ativista do movimento negro, elaborou um conceito moderno e amplo para o Racismo Institucional, sem relacioná-lo apenas à estrutura organizacional relativa aos cargos profissionais:

“um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”. (WERNECK, 2013. P. 18)

Ainda, Werneck disserta sobre a priorização dos interesses dos brancos em detrimento dos negros, havendo uma restrição nas oportunidades que são disponibilizadas às mulheres negras. Embora a autora especifique sobre os efeitos do

racismo institucional relativamente às mulheres negras, este atua perante o grupo negro como um todo, sem distinção de gênero:

“O racismo institucional é um dos modos de operacionalização do racismo patriarcal heteronormativo – é o modo organizacional – para atingir coletividades a partir da priorização ativa dos interesses dos mais claros, patrocinando também a negligência e a deslegitimação das necessidades dos mais escuros. É mais, como vimos acima, restringindo especialmente e de forma ativa as opções e oportunidades das mulheres negras no exercício de seus direitos”. (WERNECK, 2013. P. 17)

Embora o racismo institucional seja frequentemente atrelado apenas às estruturas profissionais, os seus reflexos são amplos e atingem as mais diversas estruturas sociais. No momento em que são tolhidas diversas oportunidades profissionais aos negros, as condições de vida a que se submetem também se tornam inferiores quando comparadas aos outros grupos.

O racismo institucional, em sua visão mais ampla, seria qualquer ação praticada pelo Estado e consentida pela sociedade racista que, de alguma forma, obsta o desenvolvimento do negro enquanto indivíduo e, por diversas vezes, não é notada ou é considerada aceitável. O enfoque de abordagem acerca do racismo institucional será o extermínio dos jovens negros que, quando não praticado pelo Estado, é aceitado por este.

3.2 O EXTERMÍNIO DE JOVENS NEGROS

O racismo analisado sob a perspectiva história apresenta enorme relação com a situação existente atualmente em torno dos jovens negros, tendo sido este o elemento originário que se desenvolveu e perdura ainda hoje. Durante a escravidão e no período pós abolição, o negro foi considerado inferior, submisso e indigno, sendo reduzido a um “não-cidadão”. Diante das condições precárias a que foram submetidos e sem oportunidades no mercado de trabalho, alguns indivíduos negros, ex-escravos, tinham como última saída para a sobrevivência a prática de pequenos delitos.

Mais recentemente, os livros escolares se desenvolveram sobre o estigma de que os negros não participaram ativamente da construção da história do Brasil, tratando-os como meros escravos revoltosos. Os mais diversos meios de comunicação e entretenimento, como revistas, jornais e filmes, se restringem à

representação do negro em cargos que exigem pouca ou nenhuma instrução e, até mesmo, como marginal.

No mesmo aspecto, o racismo institucional desempenha o papel de transformar em naturais toda essa falta de representatividade, entre outras problemáticas. O indivíduo racista, ao considerar comum um meliante negro e se surpreender quando o mesmo é branco, sem tampouco questionar a razão disso ou quando se depara com um funcionário negro e pressupõe automaticamente que este não ocupa cargos de liderança, manifesta o racismo acentuado na escravidão e que se desenvolveu e modificou ao longo do tempo, tendo se tornado muitas vezes aceitável e imperceptível.

Nas palavras de Eduardo Esteban Santos:

“Para o pensamento racista o negro carrega consigo uma verdade codificada em seu corpo, em sua aparência, de forma que suas qualidades estão relacionadas a lógica da raça. A opacidade da humanidade do negro foi produzida pela biologização da raça. Coube a prática racista materializar a subalternização do negro, relega-lo as condições mais aviltantes da vida social. Ainda que o racismo esteja interligado as estruturas econômicas da sociedade, a transformação dessa estrutura não implica diretamente em seu desaparecimento”. (SANTOS, 2016)

Embora a Constituição estabeleça como direito de todos os indivíduos a igualdade perante a lei e vede qualquer discriminação relativa a raça, tais preceitos não são efetivados em sua totalidade, visto que a função estatal, em suas diversas categorias, é desempenhada por indivíduos doutrinados por uma sociedade racista e, por conseguinte, reprodutores de diversas condutas discriminadoras. A violência contra jovens negros é crescente no país e a figura estatal permanece inerte, visto que, além de negras, as vítimas são, em sua maioria, pobres.

Outra razão para a ausência de políticas públicas destinadas à redução da violência contra negros se funda na crença de que os negros são violentos por natureza quando, na realidade, as condições de discriminação e pré-conceitos a que estão submetidos são precárias e constantes, sendo vítimas, por diversas vezes, de violência praticada pelo próprio Estado. O autor Eduardo Antonio Estevam Santos disserta, ainda:

“A construção representacional da imagem do negro como sujeito violento por natureza é uma produção histórica. Um conjunto de representações estereotipadas foi ocupando posições centrais na nossa cultura: feio, violento, preguiçoso, indolente, avesso ao trabalho, propenso a vadiagem, a bebedeira, a capoeiragem, entre outras. O extermínio dos jovens negros tem uma relação direta com as mais variadas representações racistas, uma vez que as mesmas ao serem

dotadas de sentido, incidem diretamente na vida das pessoas”. (SANTOS, 2016)

De acordo com dados do Mapa da Violência, no ano de 2014 ocorreram 44.861 homicídios por arma de fogo, dos quais 31.320 foram contra pessoas negras, o que corresponde a quase 70% do número de mortes (WASELFSZ, 2015. P. 55). Segundo pesquisa realizada pelo IPEA:

“Aos 21 anos de idade, quando há o pico das chances de uma pessoa sofrer homicídio no Brasil, pretos e pardos possuem 147% a mais de chances de serem vitimados por homicídios, em relação ao conjunto dos indivíduos brancos, amarelos e indígenas”. (CERQUEIRA & COELHO, 2017. P. 9)

A conclusão automática das pessoas em geral é acreditar que a causa de um índice de mortalidade tão elevado entre os negros seria tão somente a associação com as drogas e o conflito entre facções. No entanto, a esses fatores somam-se com altos índices a criminalização da pobreza e a violência policial, que possuem em comum o elemento deflagrador: o racismo.

“De meu ponto de vista, bastam poucos fatores para compreender por que temos a quarta população prisional do mundo, aquela que mais cresce e cuja composição demográfica não deixa margem a dúvidas quanto a seu caráter de classe e cor – registre-se que apenas 12% dos cerca de 580 mil presos cumprem pena por homicídio, 40% estão em prisão provisória e 65% são negros. Entre esses fatores, destaco: o racismo da sociedade brasileira (que serve de molde para o conjunto das desigualdades sociais – e aqui inverte a leitura tradicional, em cujos termos a desigualdade de classe é que moldaria o racismo), a lei de drogas, o modelo policial e a cultura da vingança e da guerra, que atravessa distintas classes e se enraíza nas corporações policiais, não só militares. Essa cultura autoriza a violência policial e não é exclusividade das elites nem mesmo das camadas médias. [...] Além de tudo, corporações militares tendem a ensejar culturas afetas à violência, cujo eixo é a ideia de que segurança implica guerra contra ‘o inimigo’. Não raro essa figura é projetada sobre o jovem pobre e negro. Uma polícia ostensiva preventiva para uma democracia que mereça esse nome tem de cultivar a ideia de serviço público com vocação igualitária, radicalmente avesso ao racismo e à criminalização da pobreza”. (SOARES, 2015. P. 26-27)

A responsabilidade do Estado perante a mortalidade de jovens negros é omissiva e comissiva. A omissão ocorre em razão da ausência de medidas que visem a redução dos conflitos entre grupos criminosos e que, por consequência, gera mortalidade na periferia que é, majoritariamente, habitada por negros.

Por outro lado, a violência policial praticada contra jovens negros é alarmante e apresenta contribuição elevada perante os números das pesquisas. É frequente a

ocorrência de mortes de jovens negros nas quais há o envolvimento policial supostamente em uma ação contra a criminalidade, sob a justificativa de que esses jovens resistiram à ordem policial ou tão somente estavam em atitude considerada suspeita.

O artigo 292 do CPP dispõe:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”.

Referido dispositivo do Código de Processo Penal autoriza que o policial utilize de qualquer meio para se defender ou realizar a tarefa a ser desempenhada caso haja resistência à prisão. Nessas situações, o policial deverá lavrar um auto que será assinado por duas testemunhas, o que originou o termo “autos de resistência”.

Os autos de resistência são, portanto, registros de mortes que ocorreram durante supostos confrontos e onde o policial sustenta que a morte ocorreu em decorrência da resistência da vítima e de ação do policial em sua própria defesa. No entanto, embora haja previsão legal, os autos de resistência muitas vezes criam confrontos inexistentes e escondem verdadeiras execuções contra jovens negros e periféricos.

“Quando o Estado, que deveria proteger a sociedade a partir de suas atribuições constitucionais, investe-se do direito de mentir para encobrir seus próprios crimes, ninguém mais está seguro. Engana-se a parcela das pessoas de bem que imagina que a suposta ‘mão de ferro’ [...] seja o melhor recurso para proteger a população trabalhadora. Quando o Estado mente, a população já não sabe mais a quem recorrer. A falta de transparência das instituições democráticas – qualificação que deveria valer para todas as polícias, mesmo que no Brasil ainda permaneçam como militares – compromete a segurança de todos os cidadãos”. (KEHL, 2015. P. 71)

De acordo com pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2014 e 2015 ocorreram 6.466 mortes decorrentes de intervenção policial e, entre 2009 e 2015, 17.688 foram mortos pelas polícias (LIMA & BUENO, 2016. P. 19), o que equivale dizer que os policiais brasileiros matam pelo menos nove pessoas por dia, sendo em grande parte pessoas negras:

“Os índices, representamos em formato agregado, podem dar a errônea impressão de que a violência dos policiais é um fenômeno uniforme, isto é, espalhado de modo proporcional por áreas, setores, indivíduos. A suposta uniformidade da ação é reforçada pelo perfil,

este, sim, característico das vítimas: homens, pobres, negro e jovens”. (PESCHANSKI & MORAES, 2015. P. 59)

“E pouco importa que tais mortes sejam cometidas, em sua maioria, contra jovens negros das periferias brasileiras, já que estes compõem a parcela da população que fica invisível para a sociedade e para as políticas públicas. Vemos a violência letal apenas pela ótica das estatísticas e pouco nos mobilizamos em um projeto de mudança desta realidade. Ao adotarmos tal postura, não enfrentamos o dilema de uma sociedade leniente com a morte violenta e que, muitas vezes, a valoriza e a cultua. A violência é vista como resposta legítima à criminalidade. Buscamos inimigos a serem eliminados e olhamos apenas de relance para os ruídos e ineficiências de um sistema de justiça criminal e de segurança pública falido”. (LIMA, 2016. P. 21)

Embora essas mortes sejam registradas, em autos de resistência, como fruto de um conflito entre a polícia e a vítima, a maior parte desses autos são arquivados sem a devida investigação, o que impede que seja apurado o verdadeiro acontecimento que teria dado causa à morte. Em razão da omissão do poder público em proceder com as devidas investigações, diversas execuções praticadas por policiais contra jovens negros são mantidas incompreendidas e impunes.

“Em uma breve análise, temos que o Estado brasileiro, ao invés de fomentar políticas públicas pautadas na lógica da redução de enfrentamentos (que culminam em mortes de ambos os lados), faz justamente o oposto. Os discursos e ações dos poderes vão de encontro às estratégias de redução das mortes, ou pior, estimulam enfrentamentos que resultam em ações letais. Tais ações do Estado se materializam de diversas formas, visto que, historicamente, as forças de segurança pública sempre foram usadas para o controle social no sentido da manutenção do *status quo*. Em outras palavras, na medida em que o Estado abre mão de políticas educacionais ou se omite na questão dos direitos sociais e utiliza as forças de segurança como forma de contenção social dos “excluídos”, ele incentiva confrontos [...]”. (LOTIN, 2016. P. 28-29)

No Brasil não há previsão de pena de morte em situações de normalidade estatal, no entanto, tal proibição não impede que ocorram execuções como a do morro do Sumaré e tantas outras que acontecem pelo país, que são dotadas de uma naturalidade que transparece o quão comum são esses acontecimentos. Ademais, é possível perceber que por diversas vezes as execuções ocorrem sem nenhum pudor por parte dos agentes, que possuem a certeza da impunidade, visto que as vítimas são vidas pouco valorizadas e que causarão pouca indignação.

Através de uma pesquisa realizada o delegado Orlando Zaccone apurou que, dos trezentos processos de óbito por intervenção policial analisados, foi determinado pelo Ministério Público o arquivamento em 99% desses autos em um período inferior

a três anos. Zaccone também destacou que por diversas vezes a análise realizada pelo MP é acerca da condição de vida da vítima, o local dos fatos e a existência ou não de antecedentes criminais, que já são considerados suficientes para que este considere a morte como aceitável e determine o arquivamento do caso. (MENA, 2015. P. 21). Assim, é possível concluir que a problemática não se refere apenas à instituição policial, mas toda uma cadeia formada por promotores, jornalistas e a sociedade como um todo, que consideram aceitável a morte de um criminoso, independente das condições em que ocorreram e quais foram os responsáveis pela execução.

A violência no Brasil tem alcançado índices cada vez mais alarmantes, ameaçando os indivíduos pertencentes a diversos grupos sociais, cada qual através de um aspecto de ofensividade distinto. No entanto, a parcela mais influente da sociedade e que tem os seus clamores atendidos pelo Estado é a elite, que tem como principal inimigo e personificação da criminalidade o indivíduo negro. O clamor por segurança é recorrentemente atendido através da execução frequente de jovens negros, fazendo com que grande parcela da sociedade se sinta mais segura em razão da aniquilação daqueles que são considerados responsáveis pela criminalidade e problemas sociais existentes no país.

“Quem é, porém, ao fim e ao cabo, a vítima dessa violência policial demandada pelo imaginário manipulado para se perceber permanentemente ameaçado pela escalada da violência? Não são os criminosos de colarinho branco, tampouco os delinquentes das classes média-alta e alta. As vítimas dessa violência são os pobres, em especial os negros pobres moradores das periferias, porque há, naquele imaginário, uma clara associação, feita pelas mídias que o (re)configuram, entre criminalidade, pobreza e negritude. [...] Essa ação do Estado, amparada pela demanda de uma maioria da população que se percebe insegura, gera um monstro, inicialmente camuflado em choque de ordem e contenção da criminalidade, mas que deteriora e enfraquece com seus tentáculos, em médio e longo prazo, nossa democracia, que só pode vigorar por meio de políticas sociais inclusivas e nas garantias dos direitos humanos e fundamentais. Ignorados esses pilares, o que nos resta? Restam-nos o autoritarismo e a barbárie”. (WYLLYS, 2015. P. 51)

A criminalização dos negros e da pobreza traz graves consequências, como a redução desses indivíduos à indignidade e a supressão de seus direitos fundamentais e protegidos constitucionalmente, o que culmina no extermínio do povo negro e que está, predominantemente, nas regiões periféricas. De modo absolutamente diverso, os jovens brancos e, principalmente, quando pertencem às classes econômicas mais

elevadas, possuem incondicional proteção do Estado e da sociedade, sendo presumidamente inocentes. O racismo provoca uma insensibilidade às mortes de jovens negros, cada vez mais o apagamento do negro enquanto indivíduo dotado de direitos e, também, acentua a noção de que as condições precárias das periferias são merecidas pelos moradores e, não, como uma consequência da desigualdade social do país.

“Como se desligaram os sensores humanos da tragédia social, quando milhares de pessoas são vítimas de um Estado ultraviolento e intrinsecamente racista? Um dos mecanismos opera pelo registro da invisibilidade do outro, dos outros, dos que não moram em Higienópolis, nos Jardins, no Leblon ou em Ipanema. A tragédia do filho morto no Capão Redondo ou no Alemão vira registro. Em Ipanema ou nos Jardins é matéria de capa. A invisibilidade da realidade da periferia é parte do mecanismo que permite a supressão de direitos. Só reivindica direitos quem é visível no campo do debate democrático. Tornar invisíveis os problemas vividos pelos moradores da periferia é uma forma de eludir suas reivindicações”. (CAPRIGLIONE, 2015. P. 55)

Posteriormente à análise do comportamento social perante os elevados índices de mortalidade entre jovens negros, conclui-se que as execuções não ocorrem em razão da violência cotidiana ou violência policial enquanto casos isolados, mas, sim, em decorrência de uma série de conteúdos racistas que estão incutidos na sociedade preconceituosa. As condutas que culminam no extermínio dos jovens negros são estruturais e somente serão corrigidas efetivamente através de medidas que visem a desconstrução de estereótipos negativos constantemente associados ao povo negro em seu cerne.

3.3 CASOS CONCRETOS

Incontáveis são os casos de jovens assassinados vítimas da violência, policial ou não, e, embora as situações que originaram esses crimes sejam as mais diversas, um elemento comum os une: a impunidade. A impunidade é comum em crimes que tenham como vítimas indivíduos negros, visto que, por serem constantemente colocados à margem da sociedade, são muitas vezes associados, pelas autoridades policiais, à criminalidade, o que traz à sociedade racista uma maior aceitação

De acordo com feita pelo Instituto Datafolha para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população aprova a falácia do “bandido bom é bandido

morto” (BUENO, 2016. P. 31). Tal posicionamento, predominante na sociedade, de certo modo autoriza que as execuções, quando realizadas contra indivíduos ligados ao crime, sejam aceitáveis e possam ser praticadas e incentiva que autos de resistência sejam elaborados a cada dia com mais frequência a fim de ocultar verdadeiras execuções e dispensar as devidas investigações.

Em 11 de maio de 2006, foi feita uma comunicação pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo de que 765 detentos seriam transferidos para uma penitenciária de segurança máxima, visando o combate de organizações criminosas que planejavam rebeliões. No dia seguinte se iniciou uma onda de assassinatos que perdurou até o dia 16 de maio do mesmo ano, vitimando pessoas ligadas ou não ao crime.

Estima-se que nesse período foram vitimadas aproximadamente 493 pessoas, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, sendo que, de acordo com um estudo da UERJ, dirigido pelo professor Ignácio Cano, realizado em 2009, para cada agente policial morto, 10 civis foram assassinados. Segundo testemunhas e parentes das vítimas, os crimes teriam sido praticados pela polícia em represália às ações do PCC:

“Foi uma retaliação da polícia contra a periferia. Perdi meu filho no dia 15 de maio. Este foi o dia de maior caos em São Paulo, que foi no ano de 2006. Lembro que neste dia teve um toque de recolher. A população teve que largar o seu serviço e ir para casa, ficou tudo muito tumultuado. A cidade de São Paulo ficou um caos. Mas o toque de recolher foi dado pela polícia e não pelo crime organizado. A polícia não queria a população na rua. Para ela, quem estivesse na rua, era inimigo da polícia. E o meu filho foi reconhecido como inimigo da polícia, porque ele estava na rua no dia em que eles fizeram o toque de recolher” (MAIO, 2016)

O poder público não demonstra interesse em verdadeiramente investigar crimes que tenham como vítimas pessoas da periferia, em sua maioria negras, visto que atualmente a pobreza é criminalizada e os negros são presumidamente criminosos. Diante da inércia do Estado em promover as devidas investigações e julgar os processos a crimes ocorridos nesse período e tantos outros, surgiu o Movimento Independente Mães de Maio, composto por mães de vítimas de violência policial, formado com a finalidade de lutar por justiça e pela condenação dos responsáveis por todas as mortes que ocorrem no Brasil.

Uma das mães que deram início ao movimento foi Ednalva Santos, que perdeu o seu filho Marcos Rebello Filho, de 26 anos, balconista, vítima de homens

encapuzados que dispararam contra ele nove tiros à queima-roupa. Outra integrante do movimento é Vera Lúcia Santos, que perdeu a filha Ana Paula, de 20 anos, alvo de dois disparos de arma de fogo na porta da padaria. A vítima estava grávida e daria à luz no dia seguinte, sendo que um dos tiros atingiu a sua barriga.

Outro caso que causou considerável indignação ocorreu em novembro de 2015, quando cinco jovens que tinham entre 16 e 25 anos e estavam dentro de um carro foram executados com 111 disparos, sendo 81 deles tiros de fuzil. Os policiais militares alegaram ter havido confronto, no entanto, a partir de laudos restou comprovado que não havia vestígio de pólvora nas mãos das vítimas. Ainda, os policiais alteraram a cena do crime colocando uma arma embaixo do veículo (REDAÇÃO, 2015).

Embora tenham sido constatadas, a partir de perícias, tantos indícios da prática do crime, sobressaiu a tradicional impunidade com que são tratados os crimes praticados contra moradores da periferia. Em junho de 2016 o ministro Nefi Cordeiro, do STJ concedeu liberdade aos quatro policiais militares acusados de terem praticado a execução dos cinco jovens. (MARTINS, 2016).

Ainda, outra ocorrência de execução policial contra jovens negros é narrada pela escritora Fernanda Mena:

“Os meninos se puseram a chorar mal foram trancados na caçamba do carro de polícia. ‘A gente nem começou a bater em vocês, e já tão chorando?’, gritou um policial para os adolescentes negros capturados como suspeitos de praticar furtos na região central do Rio. O camburão sabia as curvas da floresta da Tijuca, na capital fluminense. Para os garotos, aquele desvio de percurso, da delegacia para a mata, seria um passeio fúnebre, registrado por câmeras instaladas no veículo – determinação de lei estadual de 2009, criada para vigiar os vigilantes. Em uma parada no morro do Sumaré, contudo, a gravação é interrompida. Dez minutos depois, câmeras religadas, as imagens mostram os oficiais sozinhos no carro, descendo as mesmas curvas. ‘Menos dois’, diz um dele ao parceiro. ‘Se a gente fizer isso toda semana, dá pra ir diminuindo. A gente bate meta, né?’, completa. Dias depois, o corpo de Matheus Alves dos Santos, de 14 anos, foi encontrado no local graças a informações de M., de 15 anos, que levou dois tiros, mas sobreviveu porque conseguiu se fingir de morto mesmo ao ser chutado por um dos policiais”. (MENA, 2015. P. 17)

Sobre a reação de boa parte da população a respeito das ações policiais violentas, Fernanda Mena exemplifica com um dos casos recentes e de maior repercussão:

“O episódio do morro do Sumaré é emblemático porque, ainda que a ação tenha chocado parte dos telespectadores do Fantástico, que

revelou o caso numa noite de domingo de julho de 2014, na segunda-feira seguinte a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro já havia sido inundada por e-mails de apoio à ação criminosa dos policiais”. (MENA, 2015. P. 18)

Assim, observa-se que um dos elementos comuns entre as ocorrências de violência policial é a complacência de parcela da população que, em um primeiro momento se indigna com o episódio, mas, posteriormente, considera a execução de jovens negros um acontecimento aceitável e, por diversas vezes, digno de enaltecimento aos responsáveis. Em decorrência do incentivo de parte da população, as condutas violentas praticadas pelas polícias são fortalecidas, fazendo com que os jovens negros estejam em uma posição de crescente vulnerabilidade.

3.4 PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL

O elevado e crescente índice de mortalidade de jovens possui grande relação com a criminalidade urbana, seja praticada por cidadãos comuns que adentraram no mundo do crime ou por criminosos que estão inseridos nas instituições policiais e visam o extermínio de um possível inimigo. Parte da sociedade acredita que o método mais eficaz para o combate à criminalidade urbana seria a realização de ações policiais de maior ofensividade, buscando a redução da criminalidade através da política do medo e da truculência:

“Regular coexistências nos territórios das desigualdades não é também tarefa fácil, num mundo que já nem deseja transformar-se, já deixou para trás uma utopia de escola aonde os jovens possam desfrutar de suas potências, ou de uma sociabilidade prazerosa entre diferentes na construção de redes coletivas de apoio e cuidado. É porque antes da ocupação territorial já se tinham ocupado as almas. Passamos muito rapidamente da naturalização da truculência contra os pobres ao seu aplauso”. (MORALEIDA, 2015).

No entanto, observa-se que o combate da violência com violência partindo das instituições policiais não seria eficiente, se tratando claramente de uma política de Estado higienista com foco contra negros pobres, gerando mais resistência e mortes. A problemática não se mostra solucionável através da dominação dos mais fracos pelos mais fortes e, sim, da inclusão daqueles que foram historicamente excluídos do desenvolvimento da sociedade em todos os seus aspectos.

“Não é, portanto, o endurecimento das ações policiais nem a ampliação de um contingente repressor do Estado a solução para a

criminalidade urbana. O remédio que nos prescreve a democracia – remédio essencial para a felicidade de uma nação – é a justiça social, a ampliação da comunidade de direitos, de modo a incluir os mais pobres, a implementação de produtivas políticas públicas de segurança, alimentação e nutrição, geração de emprego e renda, moradia, infraestrutura urbana, transporte, educação de qualidade, saúde e cultura. Com justiça social, o paraíso seria aqui mesmo, no Brasil”. (WYLLYS, 2015. P. 51)

A redução da mortalidade de jovens da periferia não será solucionada com apenas uma medida e, sim, resultado de um longo processo de inclusão do grupo discriminado e desconstrução de diversos conceitos preconceituosos que estão consolidados e entranhados nos hábitos e cultura da sociedade. Um dos entendimentos discriminatórios a ser desconstruído é o de que a criminalidade está sempre atrelada ao indivíduo negro e pobre, se tratando de um indivíduo naturalmente inferior aos demais e com capacidades reduzidas. Para tal fim, o modo mais eficiente seria tratar a raiz do problema, proporcionando condições para que os negros da periferia alcancem patamares equivalentes aos ocupados pelo grupo opressor.

“Mas a justiça social só se dará com a demolição do modelo internalizado pela maioria – e fartamente perpetuado pelos meios de comunicação de massa articulados em rede sociais digitais com as novas tecnologias da informação -, segundo o qual pobres em geral, pobres negros em especial e movimentos organizados de esquerda são criminosos e, por isso, devem ser combatidos. Nesse contexto, apenas uma política de regulamentação e democratização da mídia poderá ensejar novas e positivas posições de sujeito para esses autores que, até então e com poucas exceções, desempenham papéis secundários e subalternos nas relações sociais e de poder. Não uma regulamentação no sentido repressor, de censura ou cerceamento de opiniões, mas no sentido de criar normas e critérios que democratizem a produção de mensagens e evitem a concentração de mídias, livrando os meios da imparcialidade, da desonestidade intelectual e da recorrência a estereótipos e preconceitos; de modo que as mídias sirvam de fato e de direito à educação informal e dialoguem com a educação formal oferecida pelo Estado e pelo mercado e, dessa forma, reconfigurem nosso imaginário acerca dos pobres em geral, dos pobres negros em particular e das minorias sociais, étnicas, religiosas e sexuais, bem como de seus modos de vida. Essenciais, para tanto, são a garantia e a proteção de nossas liberdades individuais e coletivas”. (WYLLYS, 2015. P. 51-52)

A política de cotas raciais, conforme exposto anteriormente, é uma medida que visa nivelar as oportunidades disponibilizadas entre indivíduos brancos e negros, ricos e pobres, proporcionando uma concorrência em pé de igualdade em instituições de ensino, mercado de trabalho, entre outros. Por meio dessa ferramenta é possível que o grupo discriminado seja incluído em ambientes até então não ocupados por ele,

alcançando espaços de liderança e condições financeiras que o distanciem do estereótipo de submissão e natural vinculação à pobreza e à violência.

A desconstrução de estereótipos racistas não deve atingir apenas os sujeitos em sua individualidade, mas, sim, a sociedade como um todo, incluindo as instituições estatais que por seus representantes reproduzem diversos preconceitos construídos historicamente. Atualmente o método utilizado pelas polícias brasileiras ainda é o mesmo empregado no regime militar: encarar o crime como um modo de enfrentamento.

A instituição policial é uma instituição claramente racista que presume que os indivíduos sejam criminosos a partir da observação da cor de sua pele. Curiosamente, grande parte dos policiais são negros, o que denota que a problemática se encontra intrínseca à instituição de tal forma que faz com que os policiais reproduzam condutas discriminatórias contra aqueles que são seus semelhantes em razão da cor.

Mostra-se indispensável que a sociedade reconheça que as vidas negras e pobres são dignas de valorização, assim como todas as outras, não sendo aceitável que sejam ceifadas por razões intencionais e banais. Diante disso, as instituições e seus representantes não mais terão a certeza da impunidade e as instituições responsáveis pelos procedimentos investigatórios verificarão a real obrigação de cumprir com suas funções em razão da pressão popular.

Por fim e não menos importante, um dos modos mais eficazes e com resultados a longo prazo é a valorização da identidade negra e promoção do reconhecimento das minorias para que aqueles que as compõem possam se mobilizar em busca de condições de igualdade perante os demais.

“[...] as mudanças, muitas vezes, são assumidas por grupos que têm o poder decisório e não se colocam discussões públicas com a efetiva participação dos grupos culturalmente minoritários. [...] É fundamental reconhecer-se como minoria, reconhecer-se historicamente fora das decisões públicas nacionais e, mais, entender-se como parte das consequências de experiências anteriores de impotência (como, em nosso caso, a escravidão de mais de três séculos), para, a partir de uma mobilização de massa, distinguir-se das demais coletividades, para que assim possam ser fortalecidas as identidades minoritárias, efetivando-se o direito de pertencer culturalmente e, a partir daí, construir uma identidade nacional nova”. (SANTOS, 2005. P. 28-29)

A valorização da identidade negra deve iniciar-se desde a infância nas instituições de ensino e se perpetuar por todas as instituições da sociedade através de condutas que visem rechaçar os estereótipos estabelecidos até então. Neste

sentido, desde a mais tenra idade os jovens devem ter a consciência de que o reconhecimento da própria negritude não os faz inferiores e que, por esse motivo, não há razões para que busquem esconder traços que revelem a sua origem.

Portanto, embora esta não seja a medida que unicamente proporcionará a igualdade social entre brancos e negros, é de suma importância que os indivíduos reconheçam a sua negritude a fim de se afirmar perante as discriminações sofridas cotidianamente. Um indivíduo negro que se aceita, reconhece seus direitos e conhece o seu papel na sociedade racista terá a consciência de que a luta em prol da igualdade deve ser constante e diária, não se esgotando no presente, mas devendo se prolongar no futuro para que sejam sentidos reflexos tão significativos na história como os que foram responsáveis por fazer o racismo tão forte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo e, mais especificamente, o extermínio de jovens negros são duas das consequências devastadoras provocadas por uma doutrinação que teve origem no período escravocrata e perdura ainda hoje. E, conforme analisado durante o desenvolvimento da presente pesquisa, não há uma medida única a ser seguida como solução da problemática, devendo ser adotados diversos mecanismos que visem o combate do racismo e consequente redução da mortalidade dos jovens negros e moradores da periferia.

No entanto, a primeira medida básica a ser adotada seria a de proporcionar ao grupo discriminado os direitos fundamentais que atualmente lhes são tolhidos e as diversas oportunidades as quais os discriminados não têm alcance. A política da violência, que visa combater os negros e pobres, considerados inimigos de uma sociedade em desenvolvimento, gera uma reação de violência e uma falsa sensação de proteção para os grupos privilegiados que se encontram em evidência nas decisões estatais.

A agressão de um indivíduo não provoca apenas danos à vítima, mas, sim, uma ofensa a todo o sistema justo e democrático que se imagina existir, criando uma rivalidade entre os indivíduos discriminados e vulneráveis e uma instituição estatal que deveria prezar pela proteção e segurança pública da sociedade. Por tal razão, a luta pela redução da mortalidade de jovens moradores da periferia não deveria ser unicamente das possíveis vítimas, mas, sim, de todos aqueles que prezam por uma sociedade verdadeiramente justa e segura.

O termo “ubuntu” se refere a uma filosofia africana que significa “eu sou porque nós somos”. Tal filosofia é capaz de elucidar quais os propósitos a serem observados por uma sociedade que busca alcançar condições mais justas aos seus indivíduos e, considerando que essa é a sociedade que se pretende compor, é indispensável que cada indivíduo seja capaz de reconhecer a importância do outro, sem que seus interesses se sobressaiam em relação aos demais.

O desígnio da elaboração do presente trabalho não foi o de apresentar respostas exatas que tragam soluções definitivas para a problemática do racismo, das execuções praticadas contra jovens negros, desigualdade social, entre outras, mas,

sim, gerar um debate que provoque a reflexão acerca de qual o papel de cada indivíduo pode desempenhar na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.
- BENTO, M. A. S. B. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I. & BENTO, M.A.S.B. (Org(s)). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. P. 25-58
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.
- BUENO, Samira. Governar pelo medo ou pela lei?. In: LIMA, R. S. & BUENO, S. (Coord(s)). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. P. 31-37. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017
- CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes das polícias militares no Brasil. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida** [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 54-57
- CARMICHAEL, S. & HAMILTON, C. **Black power: the politics of liberation in America**. New York: Vintage, 1967.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil**. São Paulo: Ática, 2003.
- CERQUEIRA, D. e COELHO, D. **Democracia Racial e Homicídios de Jovens Negros na Cidade Partida**. Brasília: TD 2267 – IPEA, 2017.
- CONCEIÇÃO, Lourival da. **Curso de Direitos Fundamentais** [Livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: DIFEL, 1972
- FILHO, José Barbosa da Silva Filho. **Ser negro na história e na sociedade brasileira**. O dito, o não dito e o por dizer. Curitiba: Appris, 2012.
- FRASER, NANCY. **A justiça social na globalização**: Redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63: 2002.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética**. Lua Nova, 70: 101-138. São Paulo, 2007.

GOMES, Flávio dos Santos & CUNHA, Olivia Maria Gomes (org.). **Quase-cidadãos**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: as experiências dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1999

KEHL, Maria Rita. Duas chacinas em São Paulo – a mesma polícia, o mesmo governo. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida** [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 69-73

LIMA, R. S. & BUENO, S. (Coord(s)). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017

LIMA, Renato Sérgio de Lima. Para lamentar os nossos mortos. In: LIMA, R. S. & BUENO, S. (Coord(s)). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. P. 21-27. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017

LOPES, Cristina. **Cotas raciais**: Por que sim? / uma publicação Ibase ; [organização Cristina Lopes]. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Ibase: Observatório da Cidadania, 2006

LOTIN, Elisandro. Uma “guerra de todos contra todos”. In: LIMA, R. S. & BUENO, S. (Coord(s)). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. P. 28-30. Disponível em: <www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 19 set. 2017

LUÑO, ANTONIO ENRIQUE PÉREZ. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2007.

MAIO, Movimento Independente Mães de. **Memória e verdade, justiça e liberdade**. Disponível em: <www.boitempoeditorial.com.br/v3/Autores/visualizar/movimento-independente-maes-de-maio>. Acesso em: 19 set. 2017

MARANGONI, Odemur. **Entenda o que é racismo institucional**. Disponível em: <www.racismoinstitutional.geledes.org.br/o-que-e-racismo-institucional/>. Acesso em: 19 set. 2017

MARTINS, Marco Antônio. **STJ concede liberdade a policiais acusados de matar jovens com 111 tiros**. Rio de Janeiro: Folha de São Paulo, 2016. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1783898-stj-concede-liberdade-a-policiais-acusados-de-matar-jovens-com-111-tiros.shtml>. Acesso em: 19 set. 2017

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida** [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 17-23

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional**: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE. Recife: Publicações Ministério Público de Pernambuco, 2013

MORALEIDA, João Pedro. **A Política do medo e o Estado de Exceção**. Belo Horizonte: Esquerda Diário, 2015. Disponível em: <www.esquerdadiario.com.br/A-Politica-do-medo-e-o-Estado-de-Excecao?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter>. Acesso em: 25 set. 2017.

MUNANGA, K. Prefácio. In: CARONE, I. & BENTO, M.A.S.B. (Org(s)). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MUNANGA, K.. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Organizador). **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense. 2004. P. 15 - 34

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Ed. UnB, 2003.
O que é raça?. Portal Geledés. Instituto da mulher negra. Disponível em: <www.geledes.org.br/o-que-e-raca/>. Acesso em: 11 set. 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Oliveira e. **O mulato, um obstáculo epistemológico**. Revista Argumento, Ano 1º, Nº 3, Jan. 1976. P. 65-73

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. **Direito legal e insulto moral**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

PESCHANSKI, J. A. & MORAES, R. As lógicas do extermínio. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida** [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 59-62

REDAÇÃO, Da. **Laudos desmentem versão dos PMs e mostram que jovens foram alvejados por 30 tiros**. Rio de Janeiro: Veja – Abril, 2015. Disponível em: <www.veja.abril.com.br/brasil/laudos-desmentem-versao-dos-pms-e-mostram-que-jovens-foram-alvejados-por-30-tiros/>. Acesso em: 19 set. 2017

REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil**: de Varnhagen a FHC. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Eduardo Antonio Esteban Santos. **O racismo e o extermínio dos jovens negros**. Disponível em: <www.blogtempopresente.com/o-racismo-e-o-extermínio-dos-jovens-negros/>. Acesso em: 18 set. 2017

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”**: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo, Educ/Fapesp; Rio de Janeiro: Pallas, 2002.

SANTOS, João Paulo de Faria Santos. **Ações afirmativas e igualdade racial**. A contribuição do direito na construção de um Brasil diverso. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SELL, Sandro César. **Ação afirmativa e democracia racial**: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SOARES, L. E. S. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida** [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 24 – 34

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016**. Homicídios por arma de fogo no Brasil. 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017

WERNECK, JUREMA. **Racismo institucional**: uma abordagem conceitual. Disponível em: <www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

WYLLYS, Jean. Formas de temer, formas de oprimir: as relações entre a violência policial e suas representações na mídia. In: KUCINSKI, B. et al. **Bala perdida** [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2015. P. 50-52